

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

CHARLES MOREIRA GONÇALVES

**ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU
CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE AÇÃO
REVISIONAL**

**SOUSA
2015**

CHARLES MOREIRA GONÇALVES

ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU
CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE AÇÃO
REVISIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA
2015

CHARLES MOREIRA GONÇALVES

ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU
CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE AÇÃO
REVISIONAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ___/___/_____.

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares – UFCG
Professor Orientador

Professor(a) Examinador

Professor(a) Examinador

Dedico esta monografia à minha esposa,
companheira e amiga de todas as horas,
que participou ativamente de todo o esforço
empenhado para a elaboração deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me abençoado com muita saúde e uma família maravilhosa.

Agradeço à minha família, minha mãe Maria Moreira Gonçalves, minha avó Cindá, meus filhos Charles Henrique e Daianne por estarem a postos sempre que precisei e por todo o esforço que me permitiu estudar na UFCG.

À minha esposa Lumara Estrela de Oliveira pela pessoa maravilhosa que é e de diversas formas ajudou a mim e a este trabalho, pelos inúmeros momentos agradáveis e pela compreensão da minha ausência e cansaço em vários momentos.

Ao meu orientador Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares, braço amigo de todas as etapas deste trabalho.

Aos professores e colegas de Curso, pois juntos trilhamos uma fase muito importante de nossas vidas.

*“A injustiça que se faz a um,
é uma ameaça que se faz a todos”*

(Montesquieu)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica do Tribunal de Justiça proceder à absolvição do condenado pelo Tribunal do Júri nos autos da ação de revisão criminal, instituto previsto no ordenamento processual penal brasileiro para demonstrar a qualquer tempo a injustiça da decisão que condenou o indivíduo. O método de abordagem utilizado para a realização deste trabalho é o hipotético-dedutivo, através da pesquisa bibliográfica. Quanto aos métodos de procedimento, são utilizados o histórico e o comparativo. A respeito do tema, formaram-se duas correntes divergentes. A primeira propugna no sentido de que, no juízo revisional, somente é possível anular o julgamento, cabendo ao Tribunal do Júri, por força de sua soberania, proceder a um novo julgamento, tal como no recurso ordinário de apelação. A segunda corrente, majoritária, admite a revisão com os dois juízos: o rescindente e o rescisório, podendo o condenado pelo júri, pleitear sua absolvição nesta sede. A análise parte de uma abordagem histórica e sistemática acerca da revisão criminal no ordenamento jurídico brasileiro, que vai desde a discussão sobre a sua verdadeira natureza jurídica até os efeitos da admissibilidade do pedido revisional. Em seguida, foram examinados os princípios constitucionais do Tribunal do Júri, estabelecendo-se a sua identidade com o sistema de proteção dos direitos fundamentais da atual Constituição. Finalizando a abordagem do tema, foi realizada a análise objeto do presente estudo. Trata-se de questão discutida na doutrina, mas que repercutiu junto aos tribunais brasileiros, culminando com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Celso de Mello, de forma que, em revisão criminal, inobstante a soberania dos julgados do júri, poderá ser adotada qualquer das quatro hipóteses prevista para o deferimento do pedido, inclusive ser absolvido o réu que o júri condenara.

Palavras-chave: Revisão Criminal. Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Absolvição.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo estudiar la posibilidad legal de que la Corte procederá a la absolución del condenado por juicio por jurados en los registros de la revisión penal, acción prevista en la legislación procesal penal brasileño para Demonstar en cualquier momento la injusticia de la decisión que condenó individual. El método de enfoque utilizado para este trabajo es el hipotético-deductivo, mediante de la literatura. Como métodos de procedimiento se utilizan histórica y comparativa. En cuanto a la cuestión, se formaron dos corrientes divergentes. Los primeros defensores en el sentido de que, en la corte revisional, sólo se puede declarar un juicio nulo, dejando al jurado en virtud de su soberanía, proceder a un nuevo juicio, como en el recurso de apelación ordinario. La segunda corriente, mayoría actual, admite la revisión con los dos juicios: el rescindente y por despido, que permite al condenado por el jurado, defender su absolución en esa ocasión. La parte de análisis de un enfoque histórico y sistemático sobre la revisión penal en el ordenamiento jurídico brasileño, que van desde la discusión de su verdadera naturaleza jurídica a los efectos de la admisibilidad de la solicitud revisional. Luego se examinaron los principios constitucionales del jurado, el establecimiento de su identidad con el sistema de protección de los derechos fundamentales de la Constitución actual. Acabado el enfoque temático se llevó a cabo el objeto de análisis de este estudio. Esto es cuestión discutida en la doctrina, pero que resonó con los tribunales brasileños, que culminó con la sentencia del Tribunal Supremo, informó el ministro Celso de Mello, de modo que, en la revisión penal, inobstante la soberanía del jurado del juicio, puede se adoptará cualquiera de las cuatro hipótesis establecidas para la concesión de la aplicación, incluyendo ser absuelto al acusado que el jurado había condenado.

Palabras clave: Revisión Penal. Juicio por jurados. Soberanía de los veredictos. Absolution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA REVISÃO CRIMINAL	11
1.1 Perfil histórico da Revisão no direito internacional e no Brasil	11
1.2 Conceito	13
1.3 Natureza jurídica	14
1.4 Condições para o exercício do direito de agir	16
1.5 Momento do pedido	19
1.6 Cabimento da Revisão	20
1.7 Fundamentos legais de admissibilidade	21
1.8 Competência e processamento	25
1.9 Consequências do provimento da Revisão	27
1.10 Da indenização por erro judiciário	29
2 DO TRIBUNAL DO JÚRI	32
2.1 Considerações históricas	32
2.2 Fundamentação constitucional	33
2.3 Princípios regentes do Tribunal do Júri	35
2.3.1 Da plenitude de defesa e do sigilo das votações	36
2.3.2 Da soberania dos veredictos	39
2.3.3 Da competência do Tribunal do Júri	41
3 ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL	44
3.1 Considerações preliminares	44
3.2 Sentença penal condenatória e coisa julgada	46
3.3 Aspectos críticos da doutrina e da jurisprudência pátria	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A preocupação do homem com a possibilidade de uma sentença condenatória iníqua, sempre esteve presente em nossa história judiciária, desde remotas épocas, principalmente na seara penal, pois o possível fato de um inocente ter que suportar uma condenação injusta é plenamente inadmissível e inaceitável, sob todos os quadrantes.

Por essa razão, nada mais natural que se inserisse na legislação processual brasileira o instituto da revisão criminal, porta permanentemente aberta para a correção de uma decisão condenatória irrecorrível, no caso de ser ou de ficar evidente a ocorrência de injustiça ou erro judiciário.

Esse atributo da revisão criminal – daí a sua excepcionalidade – tem seu fundamento no fato dela ser a última possibilidade legada pela lei ao réu definitivamente condenado para que se faça prova do desacerto da decisão que o condenou, sem que seja obstáculo a autoridade da coisa julgada, que há de ceder ante os imperativos de realização da justiça.

Com a chamada redemocratização do país, tivemos a Constituição de 18 de setembro de 1946, sendo que com ela, instituiu-se expressamente o júri soberano. Rezava ela no seu artigo 141, § 28: “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A literalidade do texto constitucional de 1946, fez com que as opiniões se dividissem, uns entendendo que a soberania do júri impediria a reforma dos veredictos pelo tribunal de segunda instância, condenando ou absolvendo o réu, ao passo que para outros estaria mantida, aos tribunais superiores via ação de revisão criminal, a permissão de rever e corrigir as decisões dos jurados.

Ainda hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, e a despeito de todo um processo de amadurecimento jurídico, a referida questão está longe de ser matéria pacífica, sendo comuns Julgados e trabalhos doutrinários recentes adotando posições diametralmente opostas.

Assim, nos limites do presente trabalho, a problemática diz respeito à questão se o princípio da soberania dos veredictos pode ser utilizado como fundamento jurídico para não permitir que o tribunal de segunda instância, ao apreciar a revisão criminal, absolva o réu

condenado injustamente, sem que seja necessário a realização de um novo julgamento popular.

Para muitos, o sentido da soberania quanto aos veredictos dos jurados é o de que tais decisões não podem ser reformadas senão pelo próprio júri. De forma que, ao Tribunal revisor caberia, tão somente, a correção da sentença proferida pelo juiz presidente do júri quanto à aplicação da pena ou medida de segurança.

Demonstração desta soberania é encontrada logo no Código de Processo Penal quando, diante do recurso de apelação do condenado, o Tribunal de segunda instância, caso dê provimento ao recurso, deverá submeter o réu a novo julgamento (art. 593, § 3º), perante o Tribunal do Júri.

Assinale-se, no entanto, que desde a adoção do princípio da soberania do Júri em nosso sistema jurídico, nenhuma modificação sofreu o capítulo do Código de Processo Penal referente à revisão no intuito de fazer qualquer menção particular ao Júri e a seus veredictos, nem há, ainda, qualquer preceito de lei nesse sentido.

A abordagem dessa matéria se justifica como forma de contribuir para redução das imprecisões e incertezas no âmbito acadêmico no tocante à aplicabilidade da ação de revisão criminal em face das decisões de mérito decretadas pelos jurados no processo penal do júri, matéria bastante controvertida e discutida tanto na doutrina como na jurisprudência.

A questão nos parece de extrema importância, tendo em vista a relevância social que o assunto – por demais controvertido e apaixonante – representa, mormente tendo em vista que o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal assevera ser objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Tudo está, pois, a demonstrar a necessidade do desenvolvimento de novos estudos em torno dos institutos da revisão criminal e do júri, capazes de conduzir ao aprimoramento do processo penal e ao favorecimento da proclamação da verdade e o triunfo da justiça.

O presente estudo terá como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica do Tribunal de Justiça proceder à absolvição do réu condenado pelo Júri nos autos da ação de revisão criminal. Como objetivos específicos, procurar-se-á conhecer as prerrogativas legais oferecidas ao Juízo de Revisão; discutir-se-á sobre a eventual incompatibilidade entre a revisão criminal e a soberania dos veredictos do júri; buscar-se-á, ainda, o entendimento dos nossos Tribunais Superiores (STJ e STF) sobre o tema objeto desta pesquisa.

A fim de facilitar o desenvolvimento deste trabalho, utilizar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que este se inicia com a formulação de um problema

e sua descrição objetiva (clara e precisa), passando pela formulação de proposições lógicas e admissíveis para o caso, e, na sequência, por um processo de dedução das consequências observadas, que serão confrontadas e, em não ocorrendo seu falseamento (refutamento), confirmadas (corroboração).

No tocante aos métodos de procedimento, far-se-á uso do histórico evolutivo e do estudo comparativo. Com base no método comparativo, propor-se-á a confrontação entre o instituto revisor e as decisões do júri, tanto na órbita constitucional quanto infraconstitucional.

A técnica da pesquisa é de natureza bibliográfica, baseada na utilização de documentação indireta, por meio de revisão e reflexões doutrinárias e jurisprudenciais. Por meio da pesquisa bibliográfica, far-se-á uso de livros, artigos publicados, doutrinas, legislação e decisões judiciais, momernte no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Para melhor abrangência do tema, será este trabalho dividido em três partes. A primeira se dedicará ao estudo da Revisão Criminal, ingressando-se em seus aspectos temáticos mais importantes, bem como noutras particularidades legais, quer em nível constitucional, quer infraconstitucional. A segunda parte tratará do Tribunal do Júri no que diz respeito ao seu fundamento constitucional, bem como dos seus princípios constitucionais regentes. Por derradeiro, a terceira parte abordará o tema central deste trabalho, que consistirá numa análise quanto à viabilidade jurídica de ser julgada procedente a revisão criminal contra decisão do Júri, para que o Tribunal togado efetue o juízo rescisório, absolvendo desde logo o réu, sem que seja necessário à realização de novo julgamento popular.

1 DA REVISÃO CRIMINAL

1.1 Perfil histórico da Revisão no direito internacional e no Brasil

Como um direito, a revisão criminal surgiu através do *Code d'Instruction Criminelle* francês de 1808, apesar da maior parte da doutrina afirmar que as raízes do instituto remontam o direito romano, onde era entendido como graça ou indulgência do soberano, e não como direito do condenado injustamente.

Embora modernamente, o instituto da revisão tenha surgido na França, de acordo com o processualista italiano, Vincenzo Manzini (apud Mossin, p. 30, 1994), a revisão foi conhecida primeiro “na Itália antes da Revolução Francesa, é por outro indubitável que essa, na sua forma moderna, chegou entre nós importada da França”. Assim é que, depois de vários projetos, surge em 1913, o Código de Processo Penal Italiano, onde o artigo 538 dispôs: “a revisão de uma sentença de condenação por delito, pronunciada pela autoridade judiciária ordinária e tornada irrevogável, é em qualquer tempo admitida a favor do condenado...”.

Na Alemanha, o instituto também é de larga aplicabilidade, além de tradicional, onde se verifica que a admissibilidade do pedido pode converter-se na absolvição do acusado. Semelhantes disposições são encontradas noutros países europeus. Na Espanha, a revisão foi estabelecida pela Lei de Enjuizamento de 1872, que também introduziu o recurso de cassação em matéria penal.

Na Argentina, a revisão se encontra prevista no Código de Procedimento da Capital Federal (art. 551) e no de Buenos Aires (art. 311). Na Bolívia foi instituído com o Código de Procedimento Penal promulgado pelo Marechal Andrés de Santa Cruz em 1832, que durou até 1972 (Código Bánzer), sendo praticamente uma cópia fiel do Código Instrução Criminal francês de 1808.

Hoje, salvo engano, a revisão é conhecida em todas as legislações.

Em nossa legislação, a revisão criminal surgiu após a proclamação da República, através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a competência para conhecê-la e julgá-la, qualquer que fosse o juiz ou tribunal prolator, aplicável apenas aos crimes, visto que excluía expressamente as contravenções. Não a

conhecia a legislação imperial, na qual só havia, como remédio semelhante (e mais próximo do pedido de revisão), o chamado recurso de revista.

Todavia, é com o advento da Constituição de 1891, que o instituto da Revisão foi pela primeira vez transformado em remédio constitucional, reiterando a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento também dos delitos contravençionais já que falava em processos findos em matéria criminal, reservando à lei infraconstitucional o estabelecimento das hipóteses de seu cabimento e a forma de procedibilidade:

Art. 81. Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar, ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador-Geral da Republica.

§ 2º Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Mantida pela Magna Carta de 1934, no artigo 76, a revisão, entretanto, não foi prevista pela Constituição de 1937, apesar de que não havia incompatibilidade entre a sua manutenção e os direitos e garantias da defesa.

Inobstante silenciar o texto constitucional de 1937, o instituto revisional foi expressamente mencionado no Código de Processo Penal de 1941, que disciplinou a matéria no título dedicado aos recursos. Contudo, antes da edição do diploma adjetivo penal brasileiro, o Decreto-lei nº. 6, de 16.11.1937, estabeleceu a competência para o Supremo Tribunal Federal julgar as revisões de suas sentenças.

A partir de 1946, o tema é mais uma vez previsto na *Lex Fundamentalis*. O novo diploma, bastante avançado para a época, reiterou em sua edição a orientação das duas primeiras Constituições republicanas (1891 e 1934). Em 1967, o Brasil, mesmo subjugado às alterações decorrentes dos Atos Institucionais, elaborou uma nova Constituição, imposta pelo governo federal. Em vista desta nova Carta, foi apresentada e, ato contínuo, incorporada a Emenda nº 01 de 1969, equivalente a um novo Diploma Legal, que apenas ratificou o instituto revisional em seus artigos 119, I, *m* e 122, I, *a*.

Atualmente, a revisão criminal, em nosso ordenamento jurídico, apresenta-se como um instituto de direito processual penal, constitucionalmente assegurado¹, consistente num

¹Sua previsão em sede constitucional, lembre-se, está no artigo 5º, inciso LXXV (“O Estado indenizará o condenado por erro judiciário [...]”), no artigo 102, I, *j* (“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I) processar e julgar originariamente: j) a revisão criminal e a ação rescisória dos seus julgados), no artigo 105, I, *e* (“Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I) processar e julgar,

“meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico ponteano, sem se ver obstaculizada pela coisa julgada” (Lopes Júnior, 2012, p. 1308). Além disso, há sua expressa regulamentação no âmbito da Magna Carta em relação ao STF (art. 102, I, *j*), ao STJ (art. 105, I, *e*) e ao TRF (art. 108, I, *b*).

1.2 Conceito

No ordenamento jurídico pátrio, a multiplicidade de instâncias é preceito constitucional. Ademais, em nosso sistema jurídico-penal, há uma gama de vias impugnativas cabíveis, elecandas pelo legislador processual penal. De sorte que, depois de esgotadas todas as instâncias recursais, é ainda assegurado àquele que não se conformou com a decisão do Órgão Jurisdicional, pleitear a sua reforma, propondo uma revisão criminal.

Assim, a revisão criminal é o instituto que se erige contra a autoridade da coisa julgada na esfera penal, sob o escopo de reparar injustiças cometidas em sentenças definitivas quando do reconhecimento de elementos novos que trazem a convicção da inocência, ou que determinem uma diminuição da responsabilidade, a fim de invalidar a prestação jurisdicional, cuja possibilidade de erro é potencial, pois “a justiça é feita pelos homens, simples criaturas humanas, sem o dom da infalibilidade” (Tourinho Filho, 2012, p. 702).

A revisão criminal atinge, pois, a sentença penal condenatória (e a absolutória imprópria) transitada em julgado que contiver erro *in procedendo* ou *in judicando*. Além do que, consubstancia-se em autêntico direito subjetivo daquele que foi atingido pelo édito condenatório, servindo, acima de tudo, de instrumento destinado à defesa da dignidade da pessoa humana.

O processualista Hélio Tornaghi (1995, p. 362) define-a como sendo “o remédio dado pela lei para o desfazimento da coisa julgada no caso de ser ou de ficar evidente a ocorrência do erro judiciário”.

originariamente: e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados) e no artigo 108, I, *b* (“Compete aos Tribunais Regionais Federais: I) processar e julgar originariamente: b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região).

Também doutrinando no sentido de ver na revisão criminal um remédio destinado a reparar injustiça ou erro judiciário, defrontamos com Edilson Mougenot Bonfim (2010, p. 816): “A revisão criminal, destarte, oferece ao condenado, prejudicado pela falha da decisão, a oportunidade de provocar o Estado nos casos enumerados em lei, para que o processo já alcançado pela coisa julgada seja reexaminado pelo tribunal, possibilitando sua absolvição”.

Com efeito, seria um absurdo compreender um sistema jurídico desprovido de tal instrumento, porquanto sendo intocáveis as decisões penais condenatórias, instituiria-se um judiciário bizarro, ante a impossibilidade de demonstração do erro em que ele mesmo incidiu. Destarte, a revisão criminal, torna-se o instrumento legal oferecido em benefício dos réus condenados para correção duma iniquidade insuperável ao espírito humano, que é aquela resultante de uma condenação proferida em desconformidade com a justiça.

1.3 Natureza jurídica

Na doutrina internacional, muitos autores expuseram entendimento no sentido de ver a revisão criminal como autêntico recurso. Na doutrina pátria, há segmento de escritores jurídicos que também vê, o referido instrumento, como um típico caso de recurso (MOSSIN, 2010). Em sentido contrário, existem aqueles que reconhecem na revisão, ainda que tratada pelo Código de Processo Penal juntamente com os recursos, seu caráter de ação penal, de competência originária dos tribunais, tendo como desígnio um novo exame da decisão condenatória transitada em julgado.

Há que lembrar, para perfeita compreensão da natureza jurídica da revisão criminal, as palavras de Pontes de Miranda, reproduzidas por Paulo Rangel (2008, p. 907):

O que caracteriza o recurso é ser impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual em que ocorreu a decisão judicial que se impugna. A ‘ação rescisória’ e a ‘revisão criminal’ não são recursos; são ações contra sentença, portanto – remédios jurídicos processuais com que se instaura outra relação jurídica processual. A impugnativa, em vez de ser dentro, como a reclamação do soldado contra o seu cabo, é por fora, como o ataque de outra unidade àquela de que faz parte o cabo. O soldado foi pedir a atuação alienígena. É erro dizer-se que a ação rescisória ou revisão criminal é recurso... A ação rescisória vai... contra a eficácia formal da coisa julgada ... Não se reconstrói a casa, que se fechara; abre-se a porta (= destrói-se a sentença) e reocupa-se a casa.

Na esteira do magistério do jurista italiano Vincenzo Manzini, salienta Heráclito Antônio Mossin (2013, p. 1368), nesses termos:

é um meio de impugnação extraordinário, suspensivo, relativamente devolutivo e extensivo, que se propõe mediante instância ou requerimento e com ele que se denuncia à Corte de cassação uma sentença penal de condenação passada com autoridade de coisa julgada, em virtude de determinados motivos que fazem presumir ou a demonstrem substancialmente injusta, a fim de obter a favor do condenado a anulação da dita sentença e eventualmente sua substituição por uma sentença de absolvição.

Com o fim de dissipar os equívocos, Norberto Cláudio Avena (2012, p. 1.271) evidencia que “o próprio Código refere-se à procedência da revisão (art. 626 do CPP), nomenclatura esta própria de ações, pois quando se trata de recurso fala-se em provimento”.

Não diverge a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STJ, REsp 79.693, Rel. Vicente Leal, DJU, 2.9.1996, p. 31125: "Ação penal de conhecimento de natureza constitutiva, sujeita às condições de procedibilidade impostas a toda ação criminal: possibilidade jurídica do pedido, legitimação *ad causam* e legítimo interesse”.

Tomando posição divergente, Eduardo Espínola Filho (1976, p. 359) afirma tratar-se de verdadeiro recurso, embora de caráter misto e *sui generis*. É esta a noção, *in verbis*, do ilustre doutrinador:

[...] se bem seja um recurso a revisão criminal, é, como acima dissemos, recurso especial (de aspecto misto), pois tem, como a rescisória, características de ação, nela se oferecendo prova, e frequente vez submetida a apreciação do mesmo órgão judiciário, de que emana a decisão cujo reexame se solicita, numa verdadeira abertura do processo, conforme a terminologia alemã (Wiederaufnahme des Verfahrens).

Ainda na doutrina clássica, o eminente processualista gaúcho Borges da Rosa (1942 apud Espínola Filho, 1976, p. 353), compartilhando do mesmo entendimento, asseverou: “é o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”.

Todavia, consentâneo com a doutrina majoritária, Paulo Rangel (2008, p. 908) arremata, *verbis*:

Entretanto, não obstante as opiniões acima, ousamos divergir e defender o entendimento de que a revisão criminal é uma verdadeira ação autônoma de impugnação, ditada pelo processo de conhecimento, constitutiva negativa, pois o que se faz é voltar-se, primeiro, contra a coisa julgada formal, ou seja, aquela que impede qualquer tentativa de reexame da causa. Depois, contra a coisa julgada material, ou seja, a imutabilidade que emerge do comando da sentença. A revisão criminal desconstitui a sentença com efeitos *ex tunc*, pois, se houve erro judiciário, o que ficou para trás deve sofrer os efeitos da procedência do pedido revisional.

Posto isto, a Revisão Criminal não se confunde com os demais recursos e não substitui a apelação, pois que fere a autoridade da coisa julgada, não importando que derive de juízo de primeiro grau, recursal ou originário, nem mesmo se o réu lançou mão, ou não, de todos os recursos que a lei lhe conferia.

1.4 Condições para o exercício do direito de agir

A propositura da ação de revisão criminal, assim como qualquer demanda judicial, pouco importando sua natureza ou seu titular, subordina-se às condições genéricas do direito de agir perante o Poder Judiciário, exigindo-se a um só tempo a existência das seguintes condições da ação: legitimidade, interesse de agir ou interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Portanto, antes de ser iniciada a ação penal de revisão criminal, cumpre ao Juízo revisor o exame *in limine* dos pressupostos exigidos pelo processo penal para o exercício do direito de ação, sem cuja presença a jurisdição não pode ser movimentada para dizer se a pretensão revisional do autor deve ou não ser provida por meio da prestação jurisdicional de mérito.

A possibilidade jurídica deverá ser observada em relação ao pedido e quanto à causa de pedir. Ou seja, necessita-se de uma decisão transitada em julgado, além de estar o pedido jungido a uma das hipóteses dispostas no artigo 621 do CPP.

Na esteira do magistério de Gustavo Henrique Badaró (2007), em sede de revisão criminal, a possibilidade jurídica do pedido é caracterizada pela presença de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Ademais, não apenas a sentença condenatória será passível de ser revista, mas também a sentença absolutória imprópria (art. 386, parágrafo único, III, do CPP), que reconhece a inimputabilidade do sentenciado, impondo-lhe medida de segurança, a qual apresenta evidente conteúdo sancionatório.

Para Maria Elizabeth Queijo (1998, p. 190), a possibilidade jurídica do pedido na revisão criminal verifica-se com a “existência de sentença penal condenatória. Já, a existência de processo findo, ou seja, de trânsito em julgado da sentença condenatória, constitui interesse de agir, e não possibilidade jurídica do pedido.

Foi essa a razão que levou Frederico Marques (1997, p. 314) a frizar que “a possibilidade jurídica do pedido confunde-se com as condições fundamentais da revisão: a) existência de sentença penal condenatória; b) estar findo o processo em que foi proferida a condenação”.

Consoante a doutrina de Paulo Rangel (2008, p. 909), alguns autores confundem a possibilidade jurídica do pedido revisional com os pressupostos deste pedido, e declara:

Para nós, a possibilidade jurídica é a previsão, no ordenamento jurídico, da ação de revisão. Ou seja, o legislador permite revisão criminal de sentença absolutória que inocentou o réu e agora se descobrem provas novas de culpabilidade do mesmo? A resposta é negativa, pois não há previsão legal de revisão criminal *pro societate*, somente *pro reo*. Assim, a possibilidade jurídica é exatamente a previsão, estabelecida no art. 621 do CPP, de se interpor a revisão criminal.

Nesse sentido, Heráclito Antônio Mossin (2010, p. 517) aduz: “Para haver possibilidade jurídica do pedido, indispensável se torna que o pedido do autor da ação penal seja admitido pelo direito penal”.

Segundo o entendimento de Paulo Rangel (2008), a sentença condenatória não é a possibilidade jurídica do pedido, mas sim pressuposto para que se possa admitir a revisão criminal, bem como que esta sentença tenha passado em julgado, pois se ainda é recorrível e, por exemplo, a causa está sujeita a recurso extraordinário, não há que se falar em coisa julgada. Nesse caso, inadmissível será a revisão criminal.

O art. 623 do CPP trata da legitimidade ativa, estatuinto que a revisão poderá ser demandada: a) pelo próprio réu; b) por procurador legalmente habilitado; e c) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, em caso de morte do réu.

Como se depreende do artigo citado, a revisão é um dos poucos processos nos quais seria dispensável a capacidade postulatória, pois como lecionou o saudoso Walter P. Acosta (1997, p. 369): “é recurso privativo do réu”. Assim sendo, o condenado por si próprio, petionaria ao Tribunal o pedido revisional e este deveria ser conhecido pela referida instância. Todavia, a doutrina majoritária esclarece sobre o fato de os Tribunais de Justiça, ao admitir o pedido de revisão criminal efetuado pelo próprio condenado, terem aderido a praxe de se remeter o processo à assistência judiciária, a fim de que um defensor dativo elabore as razões.

Em se tratando de procurador legalmente habilitado, além de estar regularmente inscrito nos quadros da OAB, deve o advogado ter sido constituído pelo réu ou nomeado pelo juízo (advogado dativo ou defensor público).

Ainda no pólo ativo, a teor do art. 623 do CPP, em caso de falecimento do condenado, a ação poderá ser proposta pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Se o réu morrer no curso da revisão, o presidente do órgão julgador nomeará curador para a defesa do réu falecido (art. 631 do CPP). Nestas circunstâncias, tem-se a ocorrência da substituição processual, independentemente de qualquer conduta dos parentes do réu. O Promotor de Justiça, segundo a doutrina majoritária, não tem legitimidade para ajuizar a revisão criminal.

Sobre a legitimidade passiva, explica Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 1832):

A legitimidade passiva é do Estado ou da União, a depender da Justiça responsável pelo decreto condenatório: se a condenação tiver sido proferida pela Justiça Federal, pela Justiça Militar da União, pela Justiça Eleitoral ou pela Justiça Comum do Distrito Federal, a legitimação recairá sobre a União; caso a condenação tenha sido proferida pela Justiça Estadual, aí compreendida a Justiça Militar Estadual, o estado-membro ocupará o polo passivo.

Há quem entenda que a Fazenda Pública (União, Distrito Federal ou estado-membro) não deve ser citada para se defender no âmbito da revisão criminal, já que o Ministério Público ocuparia o polo passivo na revisão criminal, representando o interesse penal do Estado e o interesse civil da Fazenda Pública. A nosso juízo, tal interpretação é incompatível com a Constituição Federal, já que é vedada ao *Parquet* a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX). Na verdade, o Ministério Público não é citado para contestar a demanda, atuando, na verdade, como fiscal da lei, prevendo o CPP a abertura de vista dos autos para que possa se manifestar (CPP, art. 625, § 5º).

O direito de pleitear a correção do julgado findo, reclama ainda, o interesse processual ou de agir.

Para Héráclito Antônio Mossin (2010, p. 520), “O interesse processual ou de agir traduz-se, em última análise, em um pedido idôneo a provocar a tutela jurisdicional do Estado. Portanto, somente haverá o interesse de agir quando a pretensão rescindenda formulada pelo autor justifique a tutela estatal”.

Em suma, interesse processual, é a necessidade de recorrer ao Judiciário, utilizando o meio adequado previsto pela lei para a correção da lesão. De sorte que, o interesse só existe quando enquadrado na devida forma legal. Em termos de revisão criminal, é imprescindível o interesse na rescisão da sentença condenatória imutável. Conseqüentemente, o interesse de agir estará adstrito ao ataque de uma coisa julgada, sob o pretexto de correção de uma decisão injusta.

1.5 Momento do pedido revisional

Segundo inteligência do art. 622, caput, do CPP², não existe prazo preclusivo para o ajuizamento da revisão criminal, podendo ser requerida a qualquer tempo, mesmo após a interposição do último recurso, contanto que a decisão revisanda tenha passado em julgado.

Com efeito, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 713):

Pouco importa esteja o réu cumprindo pena, que já a tenha cumprido, haja ou não ocorrido causa extintiva da punibilidade. A finalidade da revisão não é apenas evitar o cumprimento de uma pena imposta injustamente, mas, precipuamente, corrigir uma injustiça, restaurando, assim, com a rescisão do julgado, o *status dignitatis* do condenado. Mesmo que este haja falecido, antes, durante ou após o cumprimento da pena, poderá ser promovida a ação revisional.

Outrossim, não se exige o recolhimento do réu à prisão para requerer a revisão criminal (Súmula 393 do STF³). Portanto, “não há falar em deserção da revisão em razão da fuga do réu após seu ajuizamento” (Bonfim, 2010, p. 822).

Todavia, não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas. Conforme esclarece o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 918):

O pedido de revisão só poderá ser proposto uma única vez, salvo se fundado em novas provas (art. 622, parágrafo único). Ao contrário do que entende parte da doutrina, pensamos que a vedação à reiteração do pedido independe da identidade das partes no pedido anterior. A vedação é para quaisquer dos legitimados, já que a medida é excepcional. Havendo prova nova, não submetida ao exame nos julgamentos anteriores, será possível a renovação da ação.

Por fim, é forçoso admitir que, no Brasil, uma decisão penal condenatória jamais transita com autoridade de coisa julgada para a defesa. Isso, é lógico, do ponto de vista de não se poder alterar tal decisão para prejudicar o réu condenado. Essa diretriz encontra albergue no princípio da proibição da *reformatio in pejus* como inscrito no art. 617⁴ do CPP, sendo admissível a *reformatio in melius*. Contudo, Cesar Antonio da Silva (2008, p. 48), adverte: “No Pretório Excelso, entretanto, a *reformatio in melius* não é aceita quando houver recurso exclusivo da acusação pleiteando o aumento de pena imposta ao acusado”.

² Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

³ Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão.

⁴ Art.617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

1.6 Cabimento da Revisão

A revisão criminal só é admissível contra “processos findos”. Essa expressão empregada no texto legal (art. 621 do CPP) teve o intuito de fazer referência ao trânsito em julgado de sentença condenatória. Evidentemente, pendendo qualquer recurso contra o *decisum* condenatório, não é cabível o pleito revisional.

Incisivamente e no mesmo sentido, ensina José Frederico Marques (1997, p. 312), *in verbis*:

A sentença condenatória, desde que o processo se encontre findo, é suscetível de revisão, qualquer que seja ela, pouco importando também, o juízo de que tenha emanado. Tanto cabe a revisão contra os acórdãos dos tribunais superiores como contra as decisões de juízes singulares que passaram em julgado.

O mesmo autor, também esclarece sobre a opção do legislador pelo termo “processo findo”, afirmando que “é aquele em que a condenação não é mais suscetível de recurso. Dessa forma, mesmo que a instância penal esteja fluindo por meio de atos de execução, já existe, para efeito de revisão, o que na terminologia legal é denominado de ‘processo findo’”.

Não cabe, entretanto, a postulação revisional ante sentença absolutória (revisão *pro societate*), ressalvada aquela com aplicação de medida de segurança, ou seja, a absolutória imprópria, porquanto a imposição desta espécie constitui medida de coação imposta por órgão ou autoridade judicial. Por esta peculiaridade, bem anotam Pedro Henrique Demerciam e Jorge Assaf Maluly (2009, p. 659), ao aduzir que:

[...] à evidência, a medida de segurança somente é aplicável àquele que tenha praticado uma infração penal e as provas assim o demonstrarem. Porém, é possível que a sentença, reconhecendo a autoria, tenha se lastreado numa das hipóteses de admissibilidade da revisão, quando, então ela poderá ser desconstituída, levando à absolvição.

Entende-se também que, uma vez decretada a extinção da punibilidade em sentença com trânsito em julgado, mesmo que depois se descubra a falsidade da certidão, não é possível a revisão, por ser inadmissível a revisão *pro societate* da coisa julgada. (Zaffaroni, 2013).

Com efeito, se no julgamento da revisão criminal o pedido for julgado procedente, e, via de consequência, for desconstituída a decisão, quatro decisões possíveis poderão ser

tomadas, a saber: a) alterar, para melhor, a classificação; b) modificar a pena (substituindo-a, ou diminuindo-a); c) anular o processo; ou d) absolver o réu. (Acosta, 1975).

Aliás, a propósito do nosso sistema de cumulação dos dois juízos, rescindente e rescisório, Edilson Mougenot Bonfim (2010, p. 830), embasando-se nos ensinamentos de Ada Pellegrini, Antonio Magalhães e Antonio Scarance, com plena razão observa:

Assim, salvo o caso de anulação do processo em que é exercitado apenas o juízo rescindente para desconstituir a decisão, ocasião em que o processo regressa à origem para ser retomado a partir da nulidade e ser proferida nova sentença ou acórdão, nos demais casos a regra é que o tribunal exerça o duplo juízo, desconstituindo e substituindo a decisão impugnada, seja para absolver o réu, seja para melhorar sua situação jurídica, alterando a classificação da infração ou modificando a pena.

Outrossim, consoante a doutrina e a jurisprudência, não é condição para o requerimento da “rescisória penal” o esgotamento de todas as vias recursais, mesmo porque, a limitação temporal para o uso da revisão deve observar a preclusão dos recursos legalmente possíveis. Como exposto por Vicente Greco Filho (2012, p. 429, grifo nosso), “é pressuposto do pedido de revisão ter a sentença transitado em julgado. Enquanto couber recurso há carência da revisão. Porém, não há necessidade de que tenham sido esgotados os recursos cabíveis, o réu pode abandoná-los e propor a revisão”.

Realmente, basta a preclusão dos prazos recursais – cujo evento propicia o trânsito em julgado da sentença – para que o pedido revidendo possa ser ajuizado. Por isto é que o art. 625, § 1º, do C. Processo Penal, exige tão só que o requerimento seja “instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória” além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, permitindo seu parágrafo 3º, o indeferimento liminar.

1.7 Fundamentos legais de admissibilidade

Sabe-se que o propósito da revisão criminal é expurgar os erros *de jure et de facto* alegados pelo requerente contra decisão penal condenatória, quando, havendo novas provas da inocência do acusado, é possível destruir ou modificar o édito penal condenatório do juízo revidendo.

Não obstante o seu poder de ataque às decisões definitivas, a revisão, tal como garantia constitucional, não pode ser vista em violação a coisa julgada, pois esta constitui,

também, garantia constitucional do ser humano. “E inexistindo hierarquia entre os direitos e garantias individuais, devendo reinar entre eles a harmonia e a flexibilidade, a fim de se alcançar o bem comum, é curial proporcionar, como regra, ao cidadão o fiel respeito à coisa julgada” (Nucci, 2012, p. 1068). Portanto, a orientação de que, não se pode liberalizar a revisão, considerando a instabilidade das decisões criminais gerada pelo desprestígio da coisa julgada, não deve prosperar, visto que o fim específico da ação revisional é reparatório, máxime nos casos em que se depara errônea a aplicação da lei, quer quanto a apreciação do mérito dos fatos, quer quanto a legalidade da pena. Logo, à vista do exposto, a sentença de que se pede revisão deve estar adstrita às hipóteses taxativas enumeradas na lei. Conforme teor literal do art. 621 do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Como demonstra o artigo, trata-se de rol taxativo. Portanto, ao peticionário, só lhe incumbe fazer a prova ou a demonstração da incorreção da condenação, pois em sede revisional o ônus da prova passa a caber ao requerente; e nessas condições, não trazendo, o requerente, elementos novos em abono das suas alegações, não merece o pedido deferimento.

O primeiro caso de cabimento da revisão criminal é o da decisão “contrária a texto expresso da lei penal”. Assim, admite-se o pedido contra sentença imutável que se coloque em oposição à lei, quer negando a sua existência, quer não procedendo o juiz consoante o seu comando. Deve-se advertir que a aplicação incorreta ou não aplicação da lei penal mencionada na primeira parte do inciso I do artigo 621 do CPP alcança, também, a violação da lei processual penal ou da Constituição Federal, ensejando numa possível anulação do processo a ser decretada pelo órgão julgador da revisão (art. 626 do CPP).

Por seu turno, ao abordar esse tema, José Frederico Marques (1997, p. 323) vai além, ao aduzir que o erro, nesta hipótese, “pode provir, também, de infrigência de preceito legal sobre justificativas ou dirimentes. Se a sentença, por exemplo, entende inaplicável a um delito a legítima defesa, possível será a configuração de atentado à lei penal, que faça procedente o pedido de revisão”.

Há de se perceber, pois, que não se trata de restrição do campo interpretativo da norma penal, tanto que a Constituição da República ao preconizar as garantias para o processo penal, estabeleceu que os princípios constitucionais sejam inferidos, via de regra, mediante a interpretação sistêmica e não apenas por meio da literalidade dos textos legais. Todavia, se o juiz, ao interpretar determinado dispositivo, desvia-se de regras e princípios indeclináveis de hermenêutica, de forma que leve a resultados contrários à equidade, ao que é justo, “a condenação além de errônea,... amplia o poder repressivo do Estado, em detrimento do *jus libertatis*”. (Marques, 1997, p. 323).

O segundo fundamento da revisão criminal está previsto na parte final do inc. I do art. 621 do CPP: contrariedade à evidência dos autos. Hipótese restritamente prevista para o caso de decisão condenatória que se apresenta em choque com todos os elementos de prova existentes nos autos quanto a inocência do réu.

O conceito de “contrariedade à evidência dos autos” tem despertado o entusiasmo de vários penalistas. No entanto, coube ao ilustre professor Nilo Batista (apud Pellegrini Grinover et al, 2000, p. 318) a acertada elucidação do termo:

[...] a evidência dos autos só pode ser alguma coisa que resulte de uma apreciação conjunta e conjugada da prova. Não basta que o decisório se firme em qualquer prova: é mister que a prova que o ampare seja oponível, formal e logicamente, às provas que militem em sentido contrário.

Ainda a propósito, e no mesmo sentido Frederico Marques (1997, p. 325): “A revisão fundada em sentença condenatória contrária à evidência dos autos é a que se baseia no exame em conjunto das provas dos autos ou na crítica da apreciação de fatos que, embora não suficientemente demonstrados, levaram o réu a ser condenado.

O art. 621, II, do CPP admite, também, a revisão “quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos”. Esta hipótese é sempre apresentada pela doutrina através da clássica justificação de Pimenta Bueno (apud Espínola Filho, 1976, p. 392), a qual não perdeu em nada o seu devido merecimento: “É, contudo, fora de dúvida que desde que se demonstre que a prova em virtude da qual foi proferido o julgamento é falsa, torna-se manifesto que o juízo foi iludido e com ele a Justiça”.

No modelo brasileiro, o legislador empregou a expressão “comprovadamente falsos”, “dando maior flexibilidade, na medida em que não exige que o crime de falsidade tenha sido criminalmente punido. Claro que, se isto tiver ocorrido, maior probabilidade de êxito terá a revisão” (Lopes Júnior, 2012, p. 1313).

Com efeito, para que o vício deva ser reconhecido pela revisão criminal “é necessário que a falsidade tenha influído na conclusão da sentença, de sorte que teria sido diversa a conclusão se o instrumento, ou os depoimentos, ou os exames fossem verdadeiros” (Borges da Rosa, 1942 apud Espínola Filho, 1976, p. 392).

Nessa mesma diretriz, anota Tourinho Filho (2012, p. 729), *verbis*:

Não basta a existência de um depoimento mendaz, de um exame ou documento falso. É preciso, isto sim, que o Juiz, ao proferir a decisão condenatória, tenha-se arrimado no depoimento, nos exames ou documentos comprovadamente falsos. A falsidade não vai ser apurada, investigada no juízo revidendo. Cabe ao requerente encaminhar-lhe a prova da falsidade a fim de que o juízo revidendo simplesmente se limite a constatá-la.

Segundo a precisa observação de Fernando Capez (2012, p. 820), essa prova “deve ser colhida em processo de justificação, sentença declaratória, processo criminal por falso testemunho ou falsa perícia etc. Nunca, porém, será admitida discussão e controvérsia sobre a validade da prova no próprio processo da revisão”.

Finalmente, o inciso III do art. 621, inclui entre os casos permissivos do pedido revisional a descoberta de prova nova, quer para a absolvição, quer para a redução da pena. É mister acrescentar, todavia, que o ônus probatório é do condenado, devendo o revisionando apresentar a prova do alegado⁵.

O “descobrimento” de provas deve ser tomado em sentido bastante amplo. Exige-se, portanto, que as provas que irão instruir o pedido revisional, sejam novas, ou seja, que não tenham sido apreciadas no julgamento revisto, mesmo já conhecidas antes da sentença. Nesse sentido observou o saudoso Ministro Antônio Bento de Faria (apud Mossin, 2010, p. 710): “pouco importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença; podiam não ter sido produzidos, ou pela dificuldade de sua obtenção, ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessária sua produção”.

Neste diapasão, é importante ponderar sobre a diferença entre a forma e substância da prova nova, conforme o magistério de Paulo Rangel (2008, p. 915):

As novas provas devem ser substancialmente novas e não apenas formalmente novas. Ou seja, devem trazer elementos de convicção que não existiam no processo e que mudam o quadro probatório, apontando a inocência do condenado. Pois, se

⁵ TRF, 3.^a Região: “Após o trânsito em julgado da condenação, a dúvida passa a militar ‘pro societate’, e a presunção passa a ser de que a coisa julgada cristalizou a verdade segundo o apurado.” (Rev 0026998-10.2005.4.03.0000-SP, 1.^a Seção, rel. Antônio Cedenho, em 06.09.2012). TJMG: “Como se sabe e nunca é demais repetir, que, em sede revisional, cabe ao peticionário demonstrar a injustiça da decisão revidenda, não lhe sendo útil, para desconstituir a coisa julgada invocar existência de mera dúvida probatória” (Revisão 168.765-6, Uberlândia, Grupo de Câmaras Criminais, rel. Odilon Ferreira, 11.09.2000).

não obstante não constarem dos autos do processo (ou se surgirem após a sentença), porém não mudarem o quadro probatório, apontando inocência do condenado, serão provas formalmente novas.

A expressão “inocência” usada pelo legislador tem acepção ampla, compreendendo todas as situações de sentença absolutória catalogadas no art. 386 do Código de Processo Penal.

Por fim, prevalece o entendimento de que a prova nova “deve ter valor decisivo, não bastando aquela que só debilite a prova do processo revidendo ou que cause dúvida no espírito dos julgadores” (Pellegrini Grinover et al, 2000, p. 321).

1.8 Competência e processamento

O juízo competente para conhecer e julgar o pedido de revisão criminal é o Tribunal de que emane (por competência originária ou recursal) a decisão condenatória ou que se situe como órgão colegiado de segundo grau imediatamente superior ao que prolatou a decisão condenatória. Dessarte, pode ocorrer que competente para julgar a revisão criminal seja o próprio órgão que proferiu o julgamento objeto de revisão. É o que sucede, por exemplo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, j, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, e, da CF), competentes que são para o julgamento das revisões criminais propostas contra suas próprias decisões. Logo, um pouco mais dilatada é a competência conferida aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais. Isso porque, a estes Colegiados competirá o julgamento da revisão, independentemente de ter sido a decisão proferida por juiz singular ou por eles próprios em ação penal originária. Aliás, no caso dos TRFs, a matéria é de ordem constitucional, e a Lei Fundamental expressamente faz menção neste sentido (art. 108, I, *b*), ao dispor que “competem aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região”. Evidentemente, não poderão participar desse julgamento desembargadores que já participaram do julgamento do feito revisando (CPP, art. 252, III).

Já quanto à repartição das competências entre Corte Especial e Seções, entre Pleno, Seção Criminal, Grupos de Câmaras ou Turmas e Câmaras ou Turmas, faz-se necessária a análise dos regimentos internos dos Tribunais. A título de exemplo, segundo o art. 251 do

Regimento Interno do TRF/4ª Região, “A Corte Especial procederá à revisão criminal quanto às condenações proferidas nos feitos de competência originária da Seção. A Seção promoverá a revisão das decisões prolatadas pelas Turmas e pelos Juízes de Primeiro Grau”.

No que concerne à competência para tomar conhecimento de revisão criminal em relação a sentenças condenatórias transitadas em julgado proferidas na órbita dos Juizados Especiais Criminais, o STJ, à falta de previsão legal específica, já se pronunciou: “É manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça para tomar conhecimento de revisão criminal ajuizada contra *decisum* oriundo dos Juizados Especiais⁶”.

No mesmo sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça - CC 47718/RS. Conflito de Competência 2005/0000421-7⁷:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIO RECURSAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - AMEAÇA - AÇÃO PENAL QUE TEVE CURSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A REVISÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VEDAÇÃO TÃO-SOMENTE QUANTO À AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVER O DECISUM QUESTIONADO - IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE GRUPO DE TURMAS RECURSAIS - UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO CPP - POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS SUPLENTE A FIM DE EVITAR O JULGAMENTO PELOS MESMOS JUÍZES QUE APRECIARAM A APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Apesar da ausência de expressa previsão legal, mostra-se cabível a revisão criminal no âmbito dos Juizados Especiais, decorrência lógica da garantia constitucional da ampla defesa, notadamente quando a legislação ordinária vedou apenas a ação rescisória, de natureza processual cível.
2. É manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça para tomar conhecimento de revisão criminal ajuizada contra *decisum* oriundo dos Juizados Especiais.
3. A falta de previsão legal específica para o processamento da ação revisional perante o Colegiado Recursal não impede seu ajuizamento, cabendo à espécie a utilização subsidiária dos ditames previstos no Código de Processo Penal.
4. Caso a composição da Turma Recursal impossibilite a perfeita obediência aos dispositivos legais atinentes à espécie, mostra-se viável, em tese, a convocação dos magistrados suplentes para tomar parte no julgamento, solucionando-se a controvérsia e, principalmente, resguardando-se o direito do agente de ver julgada sua ação revisional.
5. Competência da Turma Recursal.

De acordo com o art. 625, *caput*, do CPP, a revisão criminal deve ser distribuída a um relator e a um revisor, devendo exercer a função de relator um desembargador que não

⁶ STJ, Ministra Jane Silva. Revisão Criminal nº 188631/SC 2009.018863-1, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, julgamento: 11/08/2009. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6701188/revisao-criminal-rvcr-188631-sc-2009018863-1>>. Acesso em: 20 maio 2015.

⁷ Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789252/conflito-de-competencia-cc-47718-rs-2005-0000421-7>>. Acesso em: 20 jul 2015.

tenha proferido decisão em qualquer fase do processo. Inexistindo, nesta sede, qualquer impedimento quanto a participação dos demais membros do órgão colegiado que julgou a apelação.

A petição inicial deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória acompanhada das peças necessárias à comprovação dos fundamentos do pedido. Distribuída a inicial (após ser autuada) a um relator, os autos são a ele conclusos para despacho liminar, sendo plenamente possível que antes deste, o relator determine, dentre outras diligências, o apensamento dos autos originais. Admitida, liminarmente, a Revisão, os autos vão conclusos ao Procurador de Justiça para emissão de Parecer, pelo prazo de 10 dias.

Na sequência, voltando os autos, são conclusos ao relator (pelo prazo de 10 dias) para análise do Parecer e elaboração do Relatório, indo em seguida ao revisor por igual prazo, incluindo-se em pauta, a que se segue o julgamento em data designada.

1.9 Consequências do provimento da Revisão

Os possíveis desfechos, no caso de decisão que julgar procedente a revisão criminal, encontram-se previstos no artigo 626 do CPP, que preceitua *in verbis*: “Julgada procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”.

Conforme observa Norberto Avena (2012, p. 1278), operada a rescisão do julgado (*ius rescindens*) todas as hipóteses da nova decisão (*ius rescisorium*) “contemplam consequências processual ou materialmente vantajosas ao acusado, não se admitindo, em nenhuma hipótese, o agravamento da situação do réu em termos de pena, regime carcerário, etc. Em suma, é vedada a *reformatio in pejus*”.

Desta forma, resta claro que, dentre as quatro possíveis decisões que poderão advir como resultado do julgamento da revisão, o maior a ser alcançado é a absolvição do condenado. Convém advertir, a este respeito, que “nada impede que se produza uma decisão *ultra petita*, ou seja, não se aplicam aqui os rigores do princípio da congruência”, de modo que o tribunal pode absolver o réu “ainda que o pedido tenha sido de anulação do processo ou apenas uma diminuição da pena” (Lopes Júnior, 2012, p. 1318).

Com a absolvição readquire o acusado todos os direitos perdidos em virtude da condenação (art. 627 do CPP). A propósito, Guilherme Nucci (2012, p. 1084), discorrendo sobre o tema, mencionou uma série de consequências impostas ao sentenciado em virtude do édito expiatório, *ipsis verbis*:

Além do efeito principal, que é a aplicação da pena, a sentença condenatória acarreta ao réu vários efeitos secundários, como o seu registro como mau antecedente, a possibilidade de gerar reincidência, o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados, a obrigação de indenizar o dano, gerando título executivo no cível, o confisco de instrumentos, produto ou proveito do crime, a perda de cargo, função ou mandato, conforme o caso, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, em certas situações, a inabilitação para dirigir veículo, além da suspensão dos direitos políticos, enquanto cumprir pena.

O Tribunal poderá, também, ajustando a definição jurídica à sua realidade, desclassificar a infração penal para outra. Ao realizar a desclassificação, podem ocorrer duas hipóteses: que a nova classificação importe em pena mais branda, e aí é evidente a possibilidade da Revisão alcançar tal propósito; ou do Tribunal, alterando a classificação, chegar a um ajuste capaz de levar a uma cominação de pena mais severa: nesta hipótese, não existe viabilidade de agravamento da situação do condenado, pois o art. 626, parágrafo único, do CPP é expresso ao dizer que “de qualquer maneira” é inadmissível o agravamento da pena (*reformatio in pejus* indireta).

Há autores que sustentam a não possibilidade de conhecimento do pedido revisional fundado em hipótese diversa do rol determinado pelo art. 621 do CPP. Não permitindo, pois, o ajuizamento da ação revisional para obter o decreto anulatório quanto ao processo revisando. Partidário dessa posição, no Brasil, argumenta Heráclito Antônio Mossin (2013, p. 1406) que “a impossibilidade jurídica do pedido revisional, com base na nulidade, se verifica porque o legislador não a inclui no *numerus clausus* do art. 621 do CPP”.

Em que pese a relevância desse entendimento, tal posição ainda goza de pouca aceitação. Nesta senda, suficiente nitidez ostenta o magistério de Paulo Rangel (2008, p. 923), para quem:

a questão da nulidade está prevista, sim, no referido dispositivo legal, pois diz o art. 621, I, do CPP: *quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal*. Nesse caso, [...] a expressão *lei penal* integra tanto a lei material penal quanto a lei formal penal, ou seja, o direito penal e o direito processual penal. A interpretação que se deve fazer é a sistemática, pois o art. 621 do CPP deve ser visto em harmonia com o disposto no art. 626 do mesmo diploma legal. Assim, pode a nulidade servir de causa de pedir na revisão criminal.

No tocante a não permissão do *reformatio in pejus* indireta, Vicente Greco Filho (2012) sustenta que, o Tribunal pode julgar procedente a revisão por fundamento distinto do alegado na inicial, porém, não pode anular o processo se o pedido foi de absolvição, pois a nulidade poderia levar a uma futura condenação por meio do novo processo.

Renovando-se o processo, entendemos, *data venia*, que a “nova pena” não pode ultrapassar a pena anteriormente fixada. O entendimento contrário, embora respeitável, esbarra contra o texto legal e contra a natureza do instituto, que é o de, reconhecendo o erro judicial, favorecer o condenado por ele atingido. Conformando-se com essa noção, Aury Lopes Júnior (2012, p. 1318, grifo original) explica: “Quando a decisão for de anulação, o feito com defeito deverá ser refeito, de modo que o processo terá nova tramitação e decisão. Não poderá, esta nova decisão, ser mais grave que a anterior, sob pena de constituir uma *reformatio in pejus* indireta”.

1.10 Da indenização por erro judiciário

No Brasil, desde o período da Primeira República, o Código Penal de 1890 promulgado pelo Decreto Executivo nº 847, já previa, dentre outros, que o Estado deveria indenizar a vítima de erro judiciário, *in verbis*: “A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação, ou o Estado, são responsáveis pela indenização” [Art. 86, § 2º].

Atualmente remanesce a responsabilidade objetiva do Estado por danos que seus agentes públicos ocasionem a terceiros (art. 37, § 6º, CF), independente da prova de dolo ou culpa. Desta feita, o constituinte originário (*cf.* art. 5.º, inciso LXXV, CF), o fez expressamente, nos seguintes termos: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

Estatui o artigo 630 do atual Diploma Adjetivo Penal Brasileiro que o tribunal, havendo requerimento do interessado “poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos” em virtude da condenação.

Veda-se, por conseguinte, a iniciativa *ex officio*. Cabe, ao réu, o pedido de reparação dos danos materiais experimentados, assim como, após a sua morte, a quem ele devia alimentos (Noronha, 1998).

Aliás, é o § 1º do art. 630 do CPP, que determina os casos de responsabilidade da União ou dos Estados-membros, *in verbis*:

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Cosoante o parágrafo seguinte desse mesmo artigo, a indenização não será devida se o condenado, de qualquer modo, tiver concorrido para o cometimento do erro judiciário. Outrossim, ao Estado, não caberá o ressarcimento nas ações de iniciativa exclusivamente privada; a obrigação de indenizar transferir-se-á, pois, ao querelante, senão vejamos:

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Deste modo, se a condenação decorreu de ação penal privada exclusiva (alínea *b*), o querelante será o responsável pela reparação dos danos, em ação civil direta, ficando o Estado, portanto, exonerado do dever indenizatório quanto aos prejuízos decorrentes da condenação. Entretanto, tal vedação tem sido alvo de contestações por parte da doutrina no que diz respeito a sua constitucionalidade. Sustenta-se, pois, que não foi recepcionada pelo art. 5.º, LXXV, da Constituição de 1988. Em abono dessa orientação podemos referir os trechos do professor Norberto Cláudio Avena (2012, p. 1279), *in verbis*:

Concordamos plenamente com esse entendimento, mesmo porque não se pode ignorar que a decisão condenatória nas ações penais privadas, tal como ocorre nas públicas, emana do Judiciário, simbolizando a vontade do Estado, o qual deve responder pelo seu erro no caso de injusta condenação. Destarte, parece-nos descabido, na atualidade, o óbice imposto pelo Código de Processo Penal à fixação do direito à indenização nesse caso.

Ademais, não tem direito de ser indenizado o réu cujo ato ou omissão (revelia, não utilização de recurso cabível, etc) deu causa à condenação (alínea *a*). Nessa espécie, aponta-se uma excludente de responsabilidade objetiva do Estado, decorrente de culpa pertencente ao réu, consistente na propositada fraude à correta administração da justiça. Conforme Renato

Marcão (2014, p. 1148), falta, até mesmo, “fundamento jurídico para qualquer pretensão nesse sentido, pois, na hipótese, não é correto afirmar que o Estado causou dano”.

Cumprido consignar que as hipóteses indicadas na alínea *a* não são taxativas, porquanto a questão da responsabilidade (objetiva) do Estado está “atrelada à existência de um erro na administração da justiça, devendo ser analisada caso a caso”. De sorte que, a situação pode ser mais complexa, até porque há entendimentos divergentes em torno dos limites da responsabilidade Estatal, “mormente quando o fato danoso decorre de culpa ou dolo da própria vítima (nesse caso, o réu no processo)” (Lopes Júnior, 2012, p. 1321).

2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Considerações históricas

Pretendem alguns fazer remontar as origens do Júri à Grécia e em seguida a Roma, onde os jurados “sentenciavam somente que o acusado era culpado de um determinado crime, e a pena se encontrava na lei (Monstesquieu, 1996, p. 87)

Todavia, é com a Magna Carta inglesa de 1215 que ele aparece com os traços característicos que o informa hodiernamente. Da Inglaterra, o júri se espalhou pelo mundo, primeiramente para a França e depois para outros países da Europa até chegar aos Estados Unidos, país que concentra o maior número de julgamentos pelo Tribunal do Júri em todo o mundo.

O júri surgiu no Direito brasileiro com o Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, e curiosamente, destinava-se a julgar os crimes de imprensa, e não para decidir casos graves, como os crimes contra a vida.

Com o advento do Código de Processo Criminal do Império, em 1832, a competência do Júri foi ampliada para julgar a grande maioria dos crimes, e o requerimento de *habeas corpus*. A Lei nº 562, de 2 de julho de 1850, excluiu do âmbito do júri o julgamento dos crimes de roubo, homicídios praticados em municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos. A reforma processual de 1871 (Lei nº 2.033) voltou a ampliar a competência do júri, subtraída em 1850. Com a proclamação da República, o júri é ampliado para a esfera federal, por meio do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, passando a ser composto por doze jurados, número que retoma a ideia original inglesa do início do primeiro milênio.

Todavia, é com o advento da Constituição de 1891, na qual aparece a expressão “é mantida a instituição do júri” (art. 72, § 31), que o instituo aparece no Capítulo dedicado à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros, consagrando-se como garantia individual. O instituto foi mantido pela Constituição de 1934, desta feita, em Capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72). Por outro lado, a Constituição do Estado Novo de 1937 exsurge como o único Diploma a não tratar do Tribunal do Júri, de sorte que, a regulamentação do instituto se deu pelo Decreto nº 167, de 5 de janeiro de 1938, disciplinando que a instituição teria de

julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Ressalte-se que, o art. 96 do referido Decreto, colocou em xeque a soberania do júri ao estabelecer a possibilidade de modificação total de suas decisões, podendo inclusive, absolver o réu, sempre que “o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do júri nenhum apoio encontra nos autos”.

Com a redemocratização, a Carta de 1946 restabeleceu ao Júri a prerrogativa de instituto constitucional, *in verbis*:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida [art. 141, § 28].

Não obstante o advento da Ditadura Militar e sua nova ordem constitucional, a estrutura e as garantias do Júri foram mantidas pela Constituição de 1967 (art. 150, § 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra vida) e parcialmente preservada a partir da emenda de 1969 (art. 153, § 18 - É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra vida), de forma que a soberania dos veredictos fora novamente atingida conforme ocorrera no sistema constitucional do Estado Novo de Getúlio Vargas.

A atual Constituição adotou o Júri de maneira ampla, sem cassar qualquer de seus requisitos fundamentais. Assim, o art. 5.º dispõe no inciso XXXVIII, da CF/88 que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

2.2 Fundamentação constitucional

Na atualidade, o Tribunal do Júri brasileiro possui *status* de direito fundamental, na medida em que passou a ser considerado uma garantia dos direitos individuais, regida por quatro características constitucionais proeminentes: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, eventual proposta legislativa no sentido de supressão da configuração mínima constitucional do Júri seria inconstitucional, por estar protegido por cláusula pétrea, consoante mandamento contido no art. 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal.

A qualidade de cláusula pétrea, porém, não quer dizer que as normas do art. 5º não possam ser aperfeiçoadas ou modernizadas. O que o art. 60, § 4º, proíbe são emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais e não sua modificação ou modernização, desde que sejam respeitados os princípios fundamentais do Título I da Constituição.

Hans Kelsen (1939), o famoso filósofo da Teoria Pura do Direito, concebeu a ordem jurídica como uma pirâmide, em que as normas de hierarquia superior justificam e fundamentam as normas de hierarquia inferior. Assim, no topo da pirâmide encontrar-se-ia a norma fundamental, norma transcendental e garantidora da validade lógica de todas as demais.

Dentro do título “Dos direitos e garantias fundamentais”, os direitos e deveres individuais e coletivos foram consagrados no texto da Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, com 78 incisos, os quais, porém, não os esgotam, porque não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Não obstante o fato de ser o Júri um Tribunal especial, previsto dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, XXXVIII), é órgão da Justiça comum (estadual ou federal), cabendo-lhe julgar casos específicos, cuja atribuição é indeclinável e privativa.

Tal como previsto na norma constitucional, o júri terá a organização que a lei lhe der (art. 5º, XXXVIII, *caput*). Deste modo, o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri encontra-se inserido no Capítulo II do Título I do CPP. “Tem-se aqui inequívoco caso de reserva legal qualificada, uma vez que a atuação conformadora/limitadora do legislador deverá ficar restrita aos conteúdos e aos fins enunciados pelo constituinte” (Mendes, 2012, p. 259), não podendo, por exemplo, a legislação infraconstitucional retirar do Tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Aliás, a própria Lei n. 11.719/2008, que introduziu profundas alterações no que concerne aos procedimentos, considerou o caráter especial do rito do júri, sem atentar contra seus pressupostos constitucionais.

Muito embora diga-se que o Júri constitui uma das garantias da liberdade pública, quer quanto à sua organização, quer quanto aos seus veredictos, muitos argumentos se levantaram contra a instituição do júri, dentre os quais (Bonfim, 2010, p. 535):

O Júri decide em segredo; em muitos países o Júri está praticamente extinto; a maioria dos jurados não tem experiência; o Júri não é verdadeiramente representativo da comunidade; os resultados dos Júris são imprevisíveis; a mídia pode influenciar decisivamente no veredicto; frequentemente os resultados do Júri são fruto da persuasão e não da razão; Falta aos jurados a necessária habilidade para entender e julgar corretamente; não existe grande diferença entre o resultado de um julgamento de um Júri e o de um juiz técnico; se o resultado é aproximado, melhor um julgamento menos oneroso financeiramente e mais rápido realizado por um juiz togado; alguns julgamentos refletem mais o envolvimento emocional dos jurados do que propriamente uma decisão racional; os jurados se enganam frequentemente ao votar; a tarefa de julgar é para profissionais, não para amadores; os jurados absolvem com muita frequência; veredictos absurdos são prolatados costumeiramente; os jurados podem ser intimidados ou “cabalados”; o jurado sendo compelido a fazer parte do Júri não julga com o mesmo interesse de um juiz que escolheu a magistratura como profissão.

Em contrapartida, o Júri conta também com ardorosos defensores e adeptos. Para o jurista Paulo Lúcio Nogueira (2000, p. 402), “a instituição do júri, apesar dos defeitos que lhe são apontados, tem resistido ao tempo e permanece em nosso sistema constitucional como verdadeira garantia individual”, sendo, portanto, exagero “sustentar que se trata de instituição superada e antiquada”.

2.3 Princípios regentes do Tribunal do Júri

Com o advento do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988, o Júri passou a ser reconhecido por grande parte da doutrina nacional como um microssistema jurídico de garantias fundamentais no âmbito do direito penal e processual penal embasado nos direitos fundamentais, porquanto, além de outros elementos, a participação popular contribui decisivamente à garantia do devido processo legal, evitando-se, assim, relegar ao Instituto Popular uma mera garantia abstrata, sem realização no plano concreto e prático.

O Tribunal do Júri, não obstante ser regulado por lei infraconstitucional (Código de Processo Penal – art. 406 a 497), possui seus princípios informadores consagrados expressamente no art. 5º inciso XXXVIII, da Constituição vigente, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Matéria assaz polêmica diz respeito à possibilidade de uma decisão prolatada em desfavor do réu no Tribunal do Júri poder ser revogada através da ação da revisão criminal, com o intuito de absolvição, portanto, do condenado. Necessário se faz, interpretar os princípios que norteiam o júri frente a possibilidade de revisão das suas decisões. Destacando-se, nesse diapasão, a Revisão Criminal em face da soberania dos veredictos.

2.3.1 Da plenitude de defesa e do sigilo das votações

Praticado um delito, surge para o Estado o *ius puniendi* e, para o autor, o direito penal público subjetivo de liberdade, expresso através de meios e recursos inerentes à defesa (Jesus, 2012). Para tanto, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, *a*, reconhecendo a instituição do Júri, garante ao réu submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular a plenitude de defesa, e não apenas a ampla defesa, reconhecida aos acusados em geral, seja no processo judicial ou administrativo.

Nesse sentido, e, “afora os autores que a enquadraram no princípio maior da ampla defesa”, Mougnot Bonfim (2010, p. 538) defende que a garantia de uma defesa plena seria:

[...] mais abrangente do que a garantia de uma defesa ampla. Abrangeria, entre outras, a possibilidade de o acusado participar da escolha dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, bem como a própria necessidade de os juízes populares pertencerem às diversas classes sociais. Outra manifestação da plenitude de defesa estaria no poder conferido ao juiz presidente de, considerando o réu indefeso, dissolver o Conselho de Sentença, nomeando-lhe outro defensor e marcando novo julgamento.

Atento à diferença de intensidade que há, Gustavo Badaró (2007, p. 19) enfatiza que “Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno

(significa repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa”. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 46) deixa claro o seu posicionamento:

Vale ressaltar que o texto constitucional mencionou, além da plenitude de defesa, o princípio da ampla defesa, voltado aos acusados em geral (art. 5.º, LV, CF), razão pela qual é preciso evidenciar a natural diversidade existente entre ambos. A lei, de um modo geral, não contém palavras inúteis, muito menos a Constituição Federal. Portanto, inexistente superfetação na dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica. Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude de defesa. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro.

Não vemos como se possa negar esta diferença, pois a lei, de um modo geral, não contém palavras desnecessárias. Portanto, não poderia ser de outro modo, haja vista a exigência e a gravidade dos crimes dolosos contra a vida, porquanto serão levados a julgamento perante um Tribunal Popular, realizado por juízes leigos, os quais votam conforme a íntima convicção, desobrigados de apresentar qualquer fundamentação a respeito de suas impressões em relação aos fatos que lhes são colocados.

Sobre essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça⁸ já decidiu que:

A garantia constitucional à ampla defesa nos processos judiciais, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, engloba a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, e a defesa técnica, a qual deve ser plena e efetiva, sob pena de ofensa ao aludido preceito. No caso do procedimento do Tribunal do Júri, o direito à defesa ganha destaque até mesmo pela Carta Política, na qual se assegura aos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida a plenitude de defesa (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘a’). (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 101.635 - SP (2008/0051581-0) Relator. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2009).

E mais ainda⁹:

O direito à plenitude de defesa é garantido aos réus submetidos ao Tribunal do Júri, cabendo ao magistrado incluir no questionário tese levantada pelo Réu no momento de seu interrogatório, ainda que não apresentada pela defesa técnica, sob pena de nulidade, nos termos do art. 484, inciso III, do Código de Processo Penal (com redação anterior à vigência da Lei n. 11.689/2008) e por força do art. 482, parágrafo único, do referido estatuto. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 737.824/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19-11-2009, DJe de 15-12-2009).

⁸ Disponível em: <<http://stj.vlex.com.br/vid/-69115034>>. Acesso em: 21 jul 2015.

⁹ Disponível em: <<http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/9269-2014.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

Também partidário dessa ótica, Guilherme Nucci (2012) chega a sustentar que em determinados casos excepcionais, como decorrência da plenitude de defesa, entre outras providências, o juiz poderá permitir aos defensores a utilização de tempo superior àquele utilizado pelo acusador, sem que disso se retire violação a qualquer princípio constitucional.

Quanto a votação dos jurados, desta resulta o veredicto, após as respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz presidente mediante votação realizada em *sala especial*, denominada *sala secreta* (art. 485, caput do CPP). Trata-se, na verdade, da aplicação de um dos princípios basilares da instituição do júri: o sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, b, da CF/88).

Ao manter o atual sistema adotado para a votação dos jurados, o legislador nacional não se divorciou do procedimento adotado mundo afora, razão pela qual Rui Barbosa (apud NUCCI, 2012, p. 787) sempre considerou o sigilo da votação algo “essencial à instituição do júri”, o que é orientação da boa doutrina dos dias de hoje.

Com efeito, Ada Pellegrini Grinover, fazendo remissão à incomunicabilidade dos jurados, deixou assentado que o sigilo das votações constitui traço fundamental do júri diante do sistema constitucional brasileiro, motivo pelo qual sua violação implica nulidade processual do julgamento por dano à correção do pronunciamento popular. (apud Mossin, 2005).

Portanto, é regra procedimental básica e imutável que haja votação sigilosa, com o fim de assegurar aos componentes do Conselho de Sentença a liberdade necessária para que votem com fidelidade ao seu pensamento e convicção. Por esse motivo, concordamos com Mauro Viveiros (2003, p. 20), quando sustenta o fato de, embora em aparente paradoxo com o disposto no art. 93, IX da Constituição, que preconiza a publicidade dos atos processuais, o sigilo das votações “configura garantia para o próprio jurado”.

2.3.2 Da soberania dos veredictos

Ao garantir a instituição do júri, o constituinte de 1946 deu-lhe o mais extenso tratamento desde as cartas constitucionais republicanas de 1891 e de 1934, que apenas declaravam que era “mantida a instituição do júri”. E com o texto de 1946, a soberania dos veredictos ganhou sede constitucional (art. 141, § 28):

Art. 141, § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em acórdão de 30 de julho de 1947, as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria, decidiram “não mais caber revisão criminal de julgamento do júri, por contrária à prova dos autos” (Ary Franco apud Noronha, 1998, p. 513). No entanto, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 3 de dezembro de 1947, reformou o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no *habeas corpus* nº 30.011 (rel. Min. Ribeiro da Costa), determinando que o pedido de revisão fosse considerado para julgá-lo como de direito (Espínola Filho, 1976).

A Constituição de 1967 manteve mesmo após a emenda realizada em 1969, a instituição do júri. Todavia eliminou a referência que constava na Carta Política de 1946 relativamente a soberania dos veredictos.

Com o advento da atual Carta Magna, a soberania dos veredictos ascendeu novamente ao patamar de princípio constitucional, e, a par disto, os debates em torno do citado princípio ganhou destaque no meio jurídico e acadêmico nacionais. De modo que, reanimou-se a polêmica sobre a possibilidade de reapreciação das decisões do Júri por um juízo *ad quem*, seja em grau de recurso ou mesmo em sede revisional.

No conceito jurídico, soberania entende-se o “poder supremo, ou o poder que se sobreprõe ou está acima de qualquer outro, não admitindo limitações” (Silva, 2008, p. 668).

Para Tourinho Filho (2012, p. 153) a regra constitucional da soberania dos veredictos erigiu-se um tanto quanto deturpada, porquanto “se o Júri é soberano, como pode o Tribunal Superior anular a sua decisão sob a alegação de que esta foi contra a prova dos autos, quando se sabe que o Júri tem inteira liberdade de julgar de acordo com a sua íntima convicção?”. Por

óbvio, o constituinte não se referiu à soberania como atributo do Estado, tido como poder absoluto, uno e indivisível.

Sendo assim, qual o sentido empregado, pelo texto constitucional, ao termo soberania dos veredictos? Consistirá, talvez, numa barreira intransponível em defesa da sociedade, a cujo atributo se sujeitam os juízes de carreira?

Soberania dos veredictos, segundo os ensinamentos do professor Edilson Mougenot Bonfim (2010, p. 539), “importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes, etc.), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso”.

Dessarte, pertence ao grande processualista francês Faustin Hélie, segundo José Frederico Marques (1997, p. 237) a mais clara noção de soberania do júri: “ela consiste na impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa”. Nesse sentido, júri soberano é aquele cuja decisão não pode ser modificada pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, e nem se permite a reapreciação do mérito pela Segunda Instância (ou por qualquer outro tribunal).

Todavia, na visão do prestigiado Hermínio Alberto Marques Porto (1984, p. 41) os efeitos da soberania dos veredictos do júri estão “restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz Presidente, é cabível a revisão do processo findo (art. 621), e o que foi decidido na esfera revisional não fere a soberania do Júri”.

No processo penal brasileiro é cabível contra decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, o recurso de apelação (CPP, art. 593, III, d). Refere-se apenas à decisão arbitrária, que se dissocia integralmente da prova dos autos. Determina a realização de novo julgamento. Se a versão estiver contida nos autos, mesmo que não seja a melhor, não será frontalmente contrária à prova dos autos e, portanto, deverá ser mantida. Caso houver manutenção, no segundo julgamento, não poderá ser interposta nova apelação sob o mesmo fundamento. Nesse diapasão, podemos mencionar a seguinte jurisprudência¹⁰:

A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes. 2. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu os Pacientes não teria sido contrário à prova dos autos e que o Conselho de Sentença teria optado pela versão dos fatos da defesa impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que

¹⁰ Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759750/habeas-corpus-hc-108996-ba-stf/inteiro-teor-110107315>>. Acesso em: 02 jun 2015.

ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do *habeas corpus*. 3. Ordem denegada (STF, HC 108.996/BA, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18-10-2011, DJe-212, 8-11-2011).

Percebe-se, sem muita dificuldade, que o conceito de soberania do *decisum* do tribunal popular não é absoluto, mas simplesmente relativo. Tanto assim que, a recorribilidade das decisões do Júri está devidamente assegurada no nosso ordenamento jurídico, de modo que, em grau de apelação, pode o Tribunal *ad quem* anular o júri. Aqui, referimos uma decisão da 2ª Turma do STF¹¹:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo *ad quem*, tal como disciplina o art. 593, III, d, do CPP. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura *error in procedendo*, a ensejar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri no julgamento pelo tribunal *ad quem* que anula a decisão do Júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo Tribunal do Júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos. Juízo de cassação da decisão do Tribunal do Júri, de competência do órgão de segundo grau do Poder Judiciário (da Justiça Federal ou das Justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio (HC 88.707, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-2008, Segunda Turma, DJE de 17-10-2008.)

Com efeito, não foi bem empregado na Constituição, relativamente aos veredictos do júri, o vocábulo “soberania”. Porquanto, em direito constitucional, o sentido exato do referido termo é: “poder supremo de organizar cada povo, sua defesa externa, manter a ordem jurídica interna e promover o bem comum. Fora disto, a palavra decai, e se presta a sofismas de toda a sorte” (Dória, 1946, p. 674).

2.3.3 Da competência do Tribunal do Júri

Nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, cabe à lei organizar o júri, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (arts. 121 a 127 do Código Penal). Destarte, tal como expresso no texto constitucional, o Tribunal do Júri destina-se a proferir decisões nos crimes de: homicídio, auxílio ou instigação ao suicídio, infanticídio e aborto.

¹¹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+88707>>. Acesso em: 02 jun 2015.

Tendo em vista a prerrogativa de foro assegurada na Lei Maior aos muitos ocupantes de funções políticas, a competência do júri não é absoluta, cedendo lugar sempre que a Constituição instituir a competência especial de outro órgão jurisdicional por prerrogativa de função de uma dada autoridade. (Puccinelli Júnior, 2012).

Assim, mesmo quando incorram na prática de crimes dolosos contra a vida, os prefeitos municipais, juízes estaduais e promotores de justiça serão julgados pelo TJ (CF/88, arts. 29, X, e 96, III); os juízes federais e procuradores da república pelo TRF (CF/88, art. 108, I); os governadores e desembargadores estaduais e federais pelo STJ (CF/88, art. 105, I, a); os deputados federais, senadores e Presidente da República pelo STF (CF/88, art. 102, I, b) etc.

De acordo com a Súmula 721 do STF, embora se reconheça a legitimidade para a ampliação do direito da prerrogativa de foro por parte do constituinte estadual, o deslocamento da competência do júri para outro órgão jurisdicional só é admitido quando o foro privilegiado for estabelecido pela própria Constituição Federal. Portanto, seria ineficaz, caso fosse estabelecido nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, a regra que atribuisse ao TJ competência para processar e julgar vereadores ou secretários municipais por crimes dolosos contra a vida, já que a CF não excepciona em tais casos a regra geral do art. 5º, XXXVIII. Nesse sentido, arremata Paulo Rangel (2010, p. 211):

Trata-se de competência constitucional que por tal é absoluta, não sendo lícito ao legislador infraconstitucional usurpar a competência do júri. Destarte, caberá *habeas corpus* para anular, *ab initio*, todos os processos que tiveram a instrução realizada por outro juízo que não o do tribunal do júri.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de manter a competência do juiz singular para o crime de latrocínio, afastando-se a competência do juízo do Tribunal do Júri (Súmula 603 do STF), afigurando-se suficiente para a caracterização o resultado morte, pouco importando que o patrimônio da vítima não tenha sido desfalcado pelos meliantes (Súmula 610/STF). Ao revés, segundo a orientação do Supremo Tribunal, “não há crime de latrocínio quando a subtração dos bens da vítima se realiza, mas o homicídio não se consuma”, o que resultaria em roubo com resultado lesão corporal grave (parágrafo terceiro do art. 157 do Código Penal)¹².

¹² HC 77.240, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. em 8-9-1998, DJ de 30-6-2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo195.htm>>. Acesso em: 02 ago 2015.

Nos termos do Código de Processo Penal, o júri desenvolve-se em duas fases: a formação da culpa (*judicium accusationis*) e o julgamento propriamente dito (*judicium causae*). Na primeira fase, desenvolvida perante o juiz singular, é possível também a desclassificação do delito e o reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri, devendo, nesse caso, fazer-se a remessa dos autos ao juiz competente (CPP, art. 419).

3 ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL

3.1 Considerações preliminares

Como visto, vigora no direito brasileiro, inclusive por força de mandamento constitucional, o princípio da soberania dos veredictos do júri (art. 5º, XXXVIII, c), o que bastaria, por si só, e preliminarmente, para impedir que os juízes togados, via instância revisional, pudessem reformar a decisão dos jurados.

Cabe ainda referir, que a revisão criminal, também prevista em nossa Lei Fundamental, conserva poderes com tamanha intensidade que, à mercê desta, busca-se a desconstituição das sentenças definitivas, proferidas, até mesmo, pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste nível de considerações, impõe-se, como de especial relevância, a seguinte questão: É viável, juridicamente, o pleito revisional com o propósito de absolvição do réu condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri, malgrado a soberania da decisão do Tribunal Popular? Ou seja, o Tribunal de segunda instância, julgando procedente a ação revisional, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu?

Ilustrativamente, ter-se-ia a seguinte hipótese: se o Tribunal de Justiça entender que a sentença condenatória do júri viola a legislação adjetiva penal, ao fundamento de que o *decisum* foi contrário à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP), ele terá que tão somente, invalidar a decisão e determinar um novo julgamento popular (juízo revidente) ou poderá, além de cassar a condenação promovida pelo Tribunal do Júri, absolver o réu (juízo revisório)?

Semelhantemente, Demercian e Jorge Assaf (2009, p. 660) destacam a matéria indagando se “o Tribunal de Justiça pode, em sede de revisão criminal, alterar a decisão do Conselho de Sentença, absolvendo, por exemplo, o peticionário ou se somente pode determinar seja este submetido a novo julgamento pelo Júri”.

Ainda conforme Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1.066), “trata-se de tema polêmico, repleto de questões de natureza constitucional”. E declara, do mesmo modo, que é

notória a divergência se “haveria possibilidade jurídica da revisão criminal absolver um réu condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri”.

O fato é que a questão trazida não é pacífica. A própria Ministra Laurita Vaz, atual vice-presidenta do STJ, no julgamento do RE nº 964.978¹³, expressamente consignou que há entendimentos contrários, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive no Excelso Pretório, quanto à possibilidade de a “Corte de origem proceder à absolvição do condenado pelo Tribunal do Júri, nos autos de revisão criminal”.

Nesse contexto, e, sob o escrutínio da melhor doutrina, irradiaram-se três tendências doutrinárias. Para a primeira, a soberania das decisões do júri impede o ingresso da ação revisional contra suas decisões e, conseqüentemente, reconhece e sustenta a impraticabilidade, por esta via, de ser emitido o decreto absolutório pelo Tribunal togado. Trata-se de entendimento minoritário.

A segunda vertente propugna pelo cabimento da revisão criminal, devendo o Tribunal *ad quem*, através de seu colegiado competente para o julgamento, na hipótese de procedência, absolver o réu. Compreendem os defensores desse posicionamento que a hipótese não requer novo julgamento pelo júri, bastando ao julgador da ação revisional desconstituir a condenação injusta, absolvendo o réu. Trilhando esta orientação, Paulo Rangel (2008, p. 920) entende que, “A absolvição como efeito da revisão ocorre, inclusive, das decisões emanadas do Tribunal do Júri, pois não há que se falar em ofensa à soberania dos veredictos, pois este foi criado em favor do réu...”.

E finalmente, uma terceira corrente sustenta que, ao tribunal togado, caberia unicamente a desconstituição da decisão revisanda, ou seja, funcionaria como autêntico juízo de cassação (juízo rescindente ou revidente), com submissão do acusado ao Plenário do Júri, para que este proceda ao reexame da causa e, ato contínuo, proclame um novo veredicto (juízo rescisório ou revisório). Pensando dessa maneira, estão, por exemplo, Jorge Alberto Romeiro (1964), Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (1988), Norberto Cláudio P. Avena (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2014).

Cesare Beccaria (2001), a seu tempo, já afirmava com acerto que o processo deve ser conduzido sem protelações. Demonstrava a preocupação com a (de)mora judicial, afirmando que, quanto mais rápida for a aplicação da pena e mais perto estiver do delito, mais justa e útil ela será. Mais justa porque poupará o acusado do cruel tormento da incerteza, da própria

¹³ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2012_227_2.pdf>
Acesso em: 12 jun. 2015.

demora do processo enquanto pena. Explica que a rapidez do julgamento é justa ainda porque a perda da liberdade (em sede de medida cautelar) já é uma pena.

Mas o que não há dúvida é que, os principais argumentos dos que sustentam a impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados para absolver o réu condenado, fundam-se na ofensa à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Argumenta-se, subsidiariamente, que os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida são da competência privativa do Tribunal Júri, inviabilizando, portanto, a cassação, quanto ao mérito, de seu decisório por violação à competência *ratione materiae* do órgão.

3.2 Sentença penal condenatória e coisa julgada

Pressuposto da Ação Revisional é a sentença penal condenatória imutável (coisa julgada) não importando que derive de Instância de primeiro grau (juiz singular ou Tribunal do Júri), recursal ou originário, muito menos se o réu lançou mão, ou não, de todos os recursos que a lei lhe conferia.

A sentença penal condenatória, a rigor da técnica jurídica, é ato processual de decisão que impõe ao réu, autor de um delito, uma penalidade prevista segundo o Código Penal Brasileiro ou consoante a Lei de Contravenções Penais e de acordo com o crime que lhe foi imputado (Silva, 2008).

Para Edilson Mougnot Bonfim (2010), a sentença penal tem natureza condenatória quando julga procedente, ainda que parcialmente, a pretensão da acusação, infligindo uma pena ao réu.

Outrossim, a autêntica sentença penal, tal como consta do art. 381 do CPP – cuida-se do conceito estrito de sentença –, segundo Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 652), “é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação”.

Destarte, reconhece-se que a sentença penal afeta aos processos de competência do Tribunal do Júri é peculiarmente diferenciada quanto a sua homônima em sede de processo criminal ordinário, de forma que não há necessidade de relatório ou fundamentação, porquanto os jurados formadores do Conselho de Sentença decidem a causa com base em suas

convicções íntimas, mediante votação sigilosa, sem fornecer qualquer motivação. Assim, no processo penal do Júri a sentença condenatória é ato jurisdicional vinculado, no qual os jurados decidem sobre o crime (fato principal, ilicitude, culpabilidade, circunstâncias), ao passo que o juiz presidente da sessão se dedica à fixação da pena em caso de condenação. Para tanto, utilizará o critério trifásico determinado pelo Código Penal. (Schmitt, 2010).

No processo de revisão criminal, tal como é tratado no Código de Processo Penal vigente, revela-se dois juízos: o *ius rescidens* (rescindente ou revidente) e o *ius rescisorium* (rescisório ou revisório). O primeiro se perfaz quando o Tribunal Revisor desconstitui a decisão condenatória transitada em julgado; e o segundo cuida da substituição da sentença revisanda - já sem a imutabilidade - por outra decisão, concebida após o rejuízo da matéria (art. 626 do CPP).

Em nosso país, a coisa julgada constitui matéria constitucional, além do que, considerada ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, consagra os princípios constitucionais da segurança e da certeza jurídicas. Importando ressaltar, inclusive, que disposta entre os direitos fundamentais do Estado de Direito, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolida por Emenda Constitucional (CF, art. 60, § 4º).

Consoante distinção doutrinária, há coisa julgada material e coisa julgada formal. Essa terminologia é empregada para descrever os diferentes efeitos da sentença ou do acórdão (Roxin apud Bonfim, 2010). Com efeito, “a denominação coisa julgada formal é equívoca, mas se encontra consagrada na doutrina. Trata-se, na verdade de preclusão e não de coisa julgada. Não é objeto da garantia constitucional da CF 5º XXXVI, que abrange apenas a autoridade da coisa julgada (coisa julgada material)” (Nery, 2003, p. 789).

Entretanto, parafraseando Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery (2003), estes com fundamento nos artigos 467 e 475 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, a coisa julgada material (*autorictas rei iudicatae*) consiste na qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário.

Outrossim, os renomados processualistas esclarecem que somente ocorre a formação da coisa julgada material se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é antecedente necessário para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário.

De fato, a coisa julgada material surge como efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado, consoante entendimento corroborante na doutrina de Cintra et al (2012, p. 340):

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual *sentença*, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica.

Segundo a doutrina pátria, em nosso ordenamento jurídico, uma questão que se sobressai diz respeito à coisa julgada resultante da sentença penal absolutória, uma vez que a sentença condenatória passada em julgado pode ser rescindida a qualquer tempo, por meio da ação de revisão criminal. Porquanto, em caso de absolvição, o efeito é diverso: proibir novas investidas acusatórias contra o réu, impedindo-se, com isso, a instauração da ação de revisão criminal *pro societate*. Desse modo, ainda que se descubra posteriormente a existência de provas que incriminem o acusado, este não pode mais ser alvo de qualquer ato revisional, restando, contudo, a possibilidade de propositura de nova ação, se surgirem provas nesse sentido (CPP, art. 414, parágrafo único).

É importante lembrar as pertinentes observações de Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 650), no sentido de que a vedação da revisão *pro societate*:

[...] não é outra coisa senão a conseqüência prática dos efeitos da coisa julgada penal, [...] na medida em que impõe aos órgãos estatais responsáveis pela acusação criminal (sobretudo a Polícia e o Ministério Público) redobradas cautelas no exercício de suas funções. É daí, em razão da imutabilidade da sentença penal absolutória, que se exige do acusador, público ou privado, a preocupação com a qualidade de seu desempenho na atividade persecutória, particularmente no que se refere ao material probatório disponível para o convencimento judicial. Com isso, poder-se-ia afastar, pelo menos em tese, as ações penais temerárias, formadas a partir de investigações pouco criteriosas e sem maiores cautelas quanto ao seu encaminhamento ao Judiciário.

Com efeito, a coisa julgada na jurisdição penal, realiza-se com diversificação, uma vez que qualquer mitigação dos efeitos da *res judicata* somente pode ser feita em favor do condenado. Conseqüentemente, a oponibilidade da coisa julgada só se concretiza relativamente às sentenças absolutórias, pois o decidido não pode mais ser modificado.

Tal efeito, todavia, não ocorre no tocante às condenatórias, cobertas, apenas, pela coisa julgada formal (preclusão máxima), ou seja, a eficácia da imutabilidade será relativa, pois o *decisum* poderá ser modificado a qualquer momento, haja vista os mecanismos de impugnação das decisões condenatórias, a exemplo da revisão criminal e do *habeas corpus*.

Daí por que, no sistema processual vigente, apenas se autoriza o pedido revisional quando em benefício do réu, logo, o rejuízo relativo da coisa julgada somente se opera *pro reo*.

3.3 Aspectos críticos da doutrina e da jurisprudência pátria

Muito embora o Código de Processo Penal disponha em seu artigo 626 que, “julgando procedente a revisão, o tribunal poderá [...] absolver o réu”, ainda hodiernamente, nomes respeitabilíssimos, tanto na doutrina como na jurisprudência, sustentam que não é possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. Este é o posicionamento, por exemplo, do Dr. Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 1068), para quem, no direito brasileiro:

há a possibilidade de haver revisão criminal contra decisões soberanas tomadas pelo júri, mas não com o caráter de reavaliação do mérito do julgado, visto que isso conflita inteiramente com a soberania dos veredictos, mas unicamente com a possibilidade de se rescindir o julgado, determinando que outro seja realizado pelo Tribunal Popular.

Em idêntico sentido, Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha (1988, p. 175), deixou registrado que não é permitida, aos tribunais de justiça, a reforma pelo mérito das decisões proferidas pelo júri, De modo que, nos pedidos revisionais contra as decisões do júri somente é admissível “o juízo rescindendo, isto é, anular o julgamento, o limite. Ao júri caberá um novo julgamento tal como na apelação, atento sempre ao princípio da soberania que dá ao Tribunal Popular toda a competência para o julgamento quanto ao merecimento”.

Como se nota, a ação revisional, nestes casos, limitar-se-ia, apenas e tão-somente, ao pedido para que o júri novamente julgue o réu, com o intuito de uma eventual reforma da sentença que, no julgamento anterior, o condenou.

Muito incisivas considerações, em apoio da mesma orientação, encontram-se também no voto da Ministra Laurita Vaz, da 5.^a Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 964.978/SP¹⁴, que parcialmente se transcreve:

Entendendo o Tribunal de origem que a condenação estava completamente dissociada das provas dos autos, deveria ter submetido o Réu a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, e não ter acolhido a revisão criminal para proferir um juízo absolutório, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF. Com efeito, sem embargo da existência de posicionamento em sentido contrário, que conta, inclusive, com julgados do Supremo Tribunal Federal, tenho acompanhado julgados desta Quinta Turma no sentido da impossibilidade de a Corte de origem proceder à absolvição do condenado pelo Tribunal do Júri, nos autos de revisão criminal.

Esse receio de ofensa à soberania dos veredictos do júri tem sido o fundamento incontestável e continuamente invocado pela doutrina que repele a possibilidade, mediante ação de revisão, do réu ser plenamente absolvido da condenação paritária. Ademais, conscientes da admissibilidade do pedido revisional que tem como objeto julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, defendeu-se, então, que a revisão criminal poderia, no máximo, anular o julgamento e submeter o requerente a novo júri.

A dissonância sobre a questão, conforme anota com razão o ministro do STJ, Adilson Vieira Macabu, voto-vencedor, REsp. nº 964.978: “está limitada apenas no alcance da apreciação da revisão criminal, mormente no que diz respeito à possibilidade de absolvição por meio do processo revisional ou da obrigatoriedade de determinação de novo Júri”. Continua, ainda:

É incontroverso que a Soberania dos Veredictos é norma constitucional, expressamente consignada no art. 5º, XXXVIII, alínea 'c', entre as garantias da instituição do Tribunal do Júri, ao lado do sigilo das votações, da plenitude de defesa e da competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Também o é a garantia de inviolabilidade do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada, nos termos do mesmo art. 5º, agora no inciso XXXVI. Aliás, oportuno ressaltar que a Soberania dos Veredictos é conseqüente lógico do aperfeiçoamento da Coisa Julgada, pois ambas cingem-se da mesma natureza, como forma de proteção da segurança jurídica e da impossibilidade de substituição da representação popular na figura do Conselho de Sentença. Assim, não é demais lembrar que não há Princípio absoluto, sobre o qual não se admita alguma forma excepcional, que possa, em hipóteses específicas, aplicar o direito ao caso concreto, cumprindo-se a função teleológica da hermenêutica constitucional. Estamos, aqui, num conflito entre valores tutelados pela Constituição, que se apresentam de forma colidente. De um lado, postam-se a Soberania dos Veredictos e a segurança da Coisa Julgada, em face do direito à Liberdade, também protegido no preâmbulo constitucional e no art. 5º, *caput*, da CF.

¹⁴ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2012_227_2.pdf>
Acesso em: 12 jun. 2015.

A seu turno, Tourinho Filho (2012, p. 718), após asseverar que, “há no texto da nossa Lei Fundamental, para o tema aqui em testilha, três dogmas constitucionais: a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa e a revisão criminal”, enfatiza:

Soberania, plenitude de defesa e revisão criminal formam uma trilogia em resguardo de um direito maior que é o direito de liberdade. Elas não podem se contradizer, sob pena de haver superioridade de uma sobre a outra. Soberania é uma coisa. O que não se pode nem se deve é confundir soberania com infalibilidade e poder incontestável. O erro seria e é grosseiro. Caso contrário, não caberia apelo à Segunda Instância quando os jurados decidissem manifestamente contra a prova dos autos. Já a revisão pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória, para desfazê-la, com o objetivo de evitar o erro judiciário. O Código de Processo Penal e os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecem os órgãos competentes para julgarem as revisões. O Tribunal do Júri não pode ser Juiz revidendo de suas decisões.

Nesse ponto, para melhor entendimento, é importante que façamos a distinção entre os termos: direitos fundamentais e garantias fundamentais; sendo os primeiros, bens e benefícios previstos na Constituição em prol da dignidade, igualdade e liberdade; enquanto os segundos, caracterizam-se como ferramentas inscupidas para escudar os titulares dos direitos fundamentais e possibilitar o seu exercício, além de impor aos órgãos do Poder Público medidas limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais. (Silva, 2006)

Ocorre que, em algumas circunstâncias, garantias mais simples não são eficazes para resguardar o direito, e a violação a esse mesmo direito desrespeita a existência da garantia que foi prescrita para tal ocasião. Este é o caso, por exemplo, de recurso de apelação interposto contra veredicto condenatório, flagrantemente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, letra d), e apesar disso, os jurados decidem pela segunda vez no mesmo sentido. Agora, respeitando-se o princípio da soberania dos veredictos, não se admite que a defesa interponha segunda apelação, consoante o art. 593, § 3º, do CPP. Em hipóteses como essa, faz-se necessário lançar mão de garantias mais incisivas, que provocam necessariamente intervenção de alguma autoridade. A estas garantias dá-se o nome de remédios constitucionais.

De fato, se bem seja um *remedium juris* exclusivo da defesa, a revisão criminal – embora não incluída no capítulo atinente aos direitos e garantias fundamentais – guarda, sem dúvida, natureza de ação constitucional, até porque surgiu por incidência da norma constitucional (art. 81 da CF de 1891). Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação da sentença, equiparável ao recurso ordinário de apelação. (Pellegrini Grinover et al, 2000).

Se bem seja a apelação o recurso ordinário contra toda sentença final condenatória, há séria restrição quanto à provocação da instância *ad quem* para entrar no mérito das decisões do Tribunal do Júri, pois não devolve à instância superior o conhecimento pleno da questão, por força da garantia constitucional da soberania dos veredictos. Destarte, se o Tribunal, após apreciar as provas dos autos, considerar injusta a condenação, não poderá absolver o réu, devendo sujeitá-lo a novo julgamento.

Por isso, nada mais natural que o réu busque a via revidenda, porta permanentemente aberta para o reexame de uma decisão transitada em julgado, cuja evidência do erro judiciário possibilita a quebra do rigor da *res judicata*, permitindo-se, portanto, o restabelecimento do *jus libertatis* eventualmente violado.

Assim, apesar do dogma constitucional da soberania do veredicto, a revisão se ergue como meio processual idôneo de correção de injustiças, tão amiúde praticadas pelo júri popular.

Na segura observação de Fernando Tourinho Filho (2012), *prima facie* causa espécie, possa a Segunda Instância, após ajuizada a revisão criminal, rever – em face da soberania dos veredictos – a decisão proferida pelo Júri. No entanto, lembra Paulo Lúcio Nogueira (2000, p. 475) que, tal soberania “não pode impedir o exercício do pleno direito de defesa, já que tal soberania é estabelecida justamente em favor do réu”. Logo, esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade (Lima, 2013).

Nessa linha de pensamento, podemos destacar um julgado interessante do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo¹⁵ (Rev. Crim. 97.686), *in verbis*:

A rigor poder-se-ia argumentar que, em crimes de competência do Tribunal do Júri, descabe pedido de revisão, porque, se a soberania do Tribunal Popular impede, em grau de apelação, que a superior instância examine o mérito do julgamento, podendo apenas mandar o réu a novo Júri, se entender que a decisão dos senhores jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, seria um contra-senso que, na revisão criminal tivesse o Tribunal poderes de rever a decisão de mérito condenatória e substituí-la por outra, absolutória, ferindo a soberania e intocabilidade das decisões do júri. Todavia, se assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de excluir do Judiciário o exame de lesão ao direito individual. Assim, a revisão se mostra apta, porque, mais que a própria (não absoluta) soberania ou intocabilidade da decisão do júri, importa o direito individual do réu, quando julgado com injustiça que clame por um órgão do Judiciário. A intocabilidade restringe-se ao tempo de ausência de trânsito em julgado; após, todas as decisões são iguais na essência e sujeitas aos mesmos princípios.

¹⁵ Disponível em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3698320/revisao-criminal-rvcr-352803/inteiro-teor-10908802>>. Acesso em: 02 ago 2015.

No pertinente, é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete (1995, p. 1.349):

É admissível a revisão da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo Tribunal do Júri, pois a alegação de que o deferimento do pedido feriria a "soberania dos veredictos", consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Aliás, também a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e entre estes está a revisão criminal. Cumpre observar que, havendo anulação do processo, o acusado deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, enquanto a prova da inocência redundará em absolvição do condenado.

Num direito moldado nas garantias constitucionais do processo, conforme ocorre com o nosso, em que os princípios do *favor libertatis* e do *favor rei* estão amplamente assegurados por imperativos expressos da Lei Maior, não há falar em preservação da soberania dos veredictos, mas sim, em como proceder diante de um eventual conflito entre as garantias constitucionais protetivas do cidadão. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, “torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deve prevalecer” (Capez; Colnago, 2015, p. 184).

Importante é frisar que, não obstante o nosso sistema constitucional inadmitir, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF), atualmente não se tem dúvida que é possível utilizá-las no processo penal. Nesse caso, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada “apenas quando se revelasse a favor do réu. Trata-se da proporcionalidade *pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência)”. (Lopes Júnior, 2012, p. 597).

Ao abordar o tema da aceitabilidade da prova ilícita, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 371), não sem antes registrar o escólio de Celso de Bastos, para quem “nenhum direito reconhecido na Constituição pode revestir-se de um caráter absoluto”, defendeu posição pela não proibição da prova ilícita, excepcionalmente “nos casos em que o preceito constitucional se choca com outro de igual relevância”.

[...] razão pela qual, se o texto constitucional rejeita o erro judiciário, é natural que não seja possível sustentar a proibição da prova ilícita contra os interesses do réu inocente. Dessa forma, se uma prova for obtida por mecanismo ilícito, destinando-se a absolver o acusado, é de ser admitida, tendo em vista que o erro judiciário precisa ser, a todo custo, evitado.

Se tal posição é de fato justa, nada há o que se dizer entre manter intocável a soberania dos veredictos do júri e corrigir uma decisão injusta, que abala os sentimentos sociais, provocando natural revolta contra as falhas do poder estatal. Igualmente, se consoante a nova ordem constitucional, tudo se faz para garantir a inoccorrência do erro judiciário, e se o Juízo Revidendo, composto por juízes mais experientes e em geral mais cultos, ante a evidência cabal da inocência do apenado, julgar que a condenação é injusta, a alternativa da remessa a novo júri não seria de bom senso, pois a revisão criminal é remédio jurídico processual, e não recurso de apelação.

Em confronto com a jurisprudência dominante, o Ministro Jorge Mussi, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator do REsp 1.172.278/GO¹⁶, julgado em 26 de agosto de 2010, investiu contra a possibilidade de cumulação dos dois juízos, rescindente e rescisório, na Instância revisora para julgamento do pedido de revisão que vise alcançar o proveito maior: absolver o réu. Salientou em seu voto (vencedor) que, independentemente do delito praticado, a ação revisional é “verdadeira garantia individual contra possíveis erros judiciários”, todavia se “impõe a remessa do feito ao juízo soberano do Tribunal do Júri, único competente para a análise de provas em casos de crimes dolosos contra a vida”.

O mesmo Ministro citou em seu voto o único precedente do Tribunal antes da matéria deixar o campo do pacifismo jurisprudencial daquela colenda Corte, senão vejamos:

PROCESSO PENAL – REVISÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – MÉRITO DA ACUSAÇÃO – RÉU QUE DEVE SER SUBMETIDO A NOVO JÚRI – MANUTENÇÃO DE SUA CONSTRICÇÃO CAUTELAR.

Como se sabe, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não podem ser alteradas, relativamente ao mérito, pela instância *ad quem*, podendo, tão-somente, dentro das hipóteses previstas no art. 593, do Código de Processo Penal, ser cassadas para que novo julgamento seja efetuado pelo Conselho de Sentença, sob pena de usurpar a soberania do Júri. Na verdade, o veredicto não pode ser retificado ou reparado, mas sim, anulado.

O cerne da questão, no presente pedido, situa-se no fato de que a decisão do Júri foi reformada, em seu mérito, em sede revisional que, diferentemente da apelação, cuja natureza é recursal, trata-se de verdadeira ação que é ajuizada sob o manto do trânsito em julgado.

A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal *a quo*, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento.

¹⁶ Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465>>. Acesso em: 12 jun 2015.

No que tange à possibilidade do paciente aguardar ao novo julgamento em liberdade, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, depreende-se dos autos que o réu foi preso em flagrante delito e nessa condição permaneceu durante toda a instrução e por ocasião da pronúncia. Desconstituída a r. sentença que o condenou e mantidas as condições que demonstravam a necessidade de sua prisão cautelar esta deve ser mantida, em decorrência do restabelecimento da sentença de pronúncia, não se exigindo nova e ampla fundamentação.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, para anular o v. acórdão objurgado, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri mantendo-se a constrição do acusado. (HC 19.419/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ de 18/11/2002)

Com a devida vênia e respeito ao entendimento dos eminentes ministros Jorge Mussi e Jorge Scartezzini, esses julgados, porém, não impressionaram a ponto de evitar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Rec. Especial nº 964.978/SP¹⁷, sem deturpar ou desvirtuar a instituição da revisão, confundindo-a com o recurso de apelação, reconhecesse a possibilidade de absolvição por parte do Tribunal de Justiça de réu condenado pelo Tribunal do Júri, em sede de revisão criminal, consoante demonstra o voto do Ministro Adilson Vieira Macabu, nos seguintes termos:

Numa análise sistemática do instituto da Revisão Criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

Nesse contexto, se estivéssemos diante de um recurso ordinário de apelação criminal, em caso de absolvição pelo Conselho de Sentença, caberia ao Tribunal *ad quem*, mediante recurso ministerial, apenas determinar a realização de novo Júri, da mesma forma que, se a decisão fosse condenatória, não poderia absolvê-lo ordinariamente.

Todavia, a revisão criminal, como a Ação Rescisória no campo cível, não está sujeita a tal limitação, podendo mitigar a garantia constitucional da Coisa Julgada, inclusive, com a absolvição do acusado, por força expressa do comando legal acima citado.

O sistema processual brasileiro está firmado na outorga da competência excepcional da rescisão da Coisa Julgada, apenas, ao Tribunal que tenha competência para apreciar a revisão criminal, não havendo falar em fracionamento dessa jurisdição, como aconteceria caso um juízo revidendo que, tão só, pudesse determinar a reapreciação da causa por outro juízo revisor. (VOTO VENCEDOR, Ministro Adilson Vieira Macabu, Recurso Especial nº 964.978/SP, julgado em 27 de setembro de 2012).

Evidentemente, como salientou o eminente Ministro, o enquadramento da revisão criminal no direito processual penal, em antítese à coisa julgada e como exceção à sua autoridade, é *remedium juris* a ser manifestado perante o Tribunal para que se pronuncie *de meritis*, de acordo, aliás, como o pedido. Portanto, em processo de revisão, só pode ser

¹⁷ Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2012_227_2.pdf>
Acesso em: 12 jun 2015.

declarada a nulidade, acaso existente, quando arguida pelo interessado. Dessa forma, nada impede que se tome conhecimento do pedido de revisão para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, e mandar o requerente a novo júri. O que o Tribunal Revisor não pode é repelir as pretensões do requerente que pretende seja decretada a sua absolvição, em vista da nova prova que ofereceu com a inicial ou mesmo através do reexame das provas já apreciadas pelo Juízo Revidendo em desacordo com os elementos probatórios da inocência do acusado, quando o pedido vier fundado na alegação de ser a sentença contrária à evidência dos autos.

Não seria justo que, em casos tais, um condenado que descubra provas de sua inocência, desejando limpar seu nome na sociedade em que vive, tivesse que submeter-se a novo julgamento perante os seus pares, inobstante o art. 626 do CPP prescrever: “julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal, alterar a classificação, absolver o réu, modificar a penal ou anular o processo”. O que o Tribunal não pode, é agravar de qualquer maneira, a pena imposta pela decisão revista, como dispõe o parágrafo único mesmo artigo.

Dúvidas que se tinha originado entre os nossos juristas sobre a possibilidade do tribunal revisor proceder ao juízo rescindente e ao juízo rescisório, foram cortadas de vez quando o STF, no julgamento de Agravo contra decisão denegatória ao Recurso Extraordinário¹⁸ interposto em face de decisão que, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, autorizou a rescisão da condenação do Júri para absolver o réu, consubstanciada em acórdão assim ementado:

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (STF, AgRE nº 674151/MT, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento:15/10/2013. DJe-207, divulg. 17/10/2013).

¹⁸ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>. Acesso em: 01 jun 2015.

O Ministro Celso de Mello, relator do Agravo supra, considerou que, em face do disposto no art. 626 da Lei Adjetiva, o Juízo revisor poderá absolver o réu. De sorte que, não há nesse entendimento senão concordância estrita aos fins previstos no referido artigo (absolver o réu, anular o processo, desclassificar a infração ou reduzir a pena). Com efeito, o sistema vigente, não institui exceções ao artigo 626 do CPP; também não sofreu modificação ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 262/48, regulamentadora da garantia da soberania das decisões populares, firmada pelo § 28 do art. 141 da Carta Magna de 1946. Bem assim, na lição de Pellegrini Grinover et al (2000, p. 316):

Há quem afirme que ao tribunal competiria apenas o juízo rescindente, com cassação da sentença e submissão do acusado a novo Júri para proferir outro veredicto (Jorge Romeiro). Mas prevalece a corrente oposta: o tribunal de segundo grau é também competente para o juízo rescisório. O art. 626, CPP não distingue, nem foi reformulado quando do advento da Lei n. 262/48 que, regulamentando a instituição do Júri, alterou diversos capítulos do CPP, adaptando-os à Constituição de 1946.

No entender de Nucci (2012, p. 1.067), não obstante a inexistência de previsão no Código de Processo Penal, o réu que considere ter sido indevidamente condenado, “poderá ingressar com revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório”. Compreendendo, também, que esta é a única posição aceitável, Norberto Cláudio P. Avena (2012, p. 1.272): “É cabível a revisão criminal, devendo o colegiado competente para seu julgamento, na hipótese de procedência, submeter o acusado a novo júri popular”.

Apesar da firme posição dos autores contra o pleito liberatório via revisão criminal hostil à condenação do Júri, a verdade é que, como visto até aqui, tal posicionamento se rendeu não apenas a processualistas igualmente respeitáveis, como Frederico Marques (1997) e Tourinho Filho (2012) mas ao próprio STF, cuja matéria já foi apreciada e resolvida, mais de uma vez:

5. Já em 1947, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir o HC nº 30.011/DF, decidiu, com voto condutor do Ministro Ribeiro da Costa, que seria injusto invocar a soberania do Júri ‘para criar somente para as suas sentenças a exceção à garantia individual que a Constituição concede a todos os condenados, no recurso da revisão criminal. Este deve, portanto, beneficiar a todos os réus, indistintamente, com a sua forma genérica, visando a reparação ao erro judiciário que se constitui na infinita variedade dos casos’.

6. Em 1954 o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Edgar Costa, voltou a prestigiar a revisão criminal das sentenças do júri: ‘Tribunal do Júri; o reexame dos seus veredictos pelos tribunais togados, através do recurso ‘extraordinário’ da revisão criminal, quando contrários às provas dos autos, não

implica em violação do art. 141, par. 28, da Constituição, que estabeleceu a soberania daqueles veredictos' (RE 23.816-PE).

7. Nesse mesmo sentido, mais recentes, os HC 71.878/RS; HC 70.193/RS; HC 68.727/DF; HC 68.658/DF; HC 67.737/RJ, todos da relatoria do Ministro Celso de Mello: 'a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença'.

8. Isso posto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opino pelo desprovemento do agravo.” (grifei). (Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, ao opinar no AgRE nº 674151/MT, Relator Min. CELSO DE MELLO (STF). Julgamento:15/10/2013. DJe-207, divulg. 17/10/2013)

Efetivamente, não há nenhum dispositivo legal, dentre os que regulam o processo de revisão, que faça ressalva às decisões do Tribunal popular, ou como a querer significar que, para absolver o réu, novo júri seja realizado como decorrência de revisão criminal. Dessarte, está garantido contra todas às decisões condenatória os efeitos determinados no art. 626 do CPP, máxime a absolvição, pouco importando ao Juízo revidendo, qual tenha sido o juiz ou tribunal julgador. Consequentemente, não pode o Tribunal revisor compreender-se limitado, muito menos fingir não se aperceber de uma causa legítima de absolvimento, porquanto o caráter deste *remedium juris* sustenta a impossibilidade de ser imposta ao réu, pena mais grave, hipótese que se apresenta realmente possível caso haja um novo julgamento. “O certo é que a não possibilidade de aplicação de maior pena é um efeito da revisão, que é antes de tudo benefício legal, dominante, e já agora de efeitos amplos ante a redação do parágrafo único do art. 626, que se inicia pelas palavras: de qualquer maneira” (Sady Gusmão, 1942 apud Espínola, 1976, p. 438).

Assim, partindo-se da premissa de que os erros não devem ser irreparáveis e de que o justo material deve prevalecer sobre o justo formal, o desejável é que seja possível a rescindibilidade da coisa julgada penal contra o réu de forma ampliativa, dada a natureza sempre indisponível dos interesses aqui envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Qualquer estudo afeito ao processo penal encontra seus limites no próprio observador que se propõe a contribuir, de alguma forma, com a matéria. Nesse sentido, os limites do presente trabalho se encerram na dificuldade maior que é o exame abreviado do conjunto.

No presente trabalho, não se objetivou atacar ou proteger o júri como instituição, muito menos trazer à colação argumentos favoráveis ou adversos à subsistência da participação popular nos julgamentos criminais. O escopo foi de demonstrar a conveniência de ser acolhido o pleito revisional, permitindo-se aos tribunais de justiça a reforma pelo mérito da sentença condenatória irrecorrível proferida pelo Tribunal do Júri, para o fim de declarar a absolvição do réu condenado injustamente, sem embargo de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

A análise realizada evidenciou que, conquanto seja clássica a expressão “soberania do júri”, ou a empregada pelo texto constitucional, “soberania dos veredictos”, é de precisão técnica deveras duvidosa. O júri seria soberano se, em atendimento ao princípio da igualdade de todos perante a lei, tivesse competência suficiente para o julgamento de todos os crimes e se suas sentenças fossem, sempre, insuscetíveis de reforma pelo mérito. Nenhuma destas hipóteses alguma vez se verificou na história do nosso Direito.

Dessarte, não pode, realmente, a soberania dos veredictos possuir caráter absoluto na jurisdição criminal, pois o processo penal gira em torno da busca pela verdade, da verdade substancial dos fatos. É, pois, uma solução meramente formal. Aliás, princípio algum deve subsistir no campo das normas jurídicas que possa constituir possível garantia de injustiças. Igualmente, não se pode aceitar que normas ou institutos criem barreiras à inafastabilidade da jurisdição e ao amplo acesso ao judiciário.

Com efeito, constatou-se que o legislador processual, após estabelecer a possibilidade de revisão dos “processos findos” (art. 621, CPP), de modo algum limitou o alcance da expressão “sentença condenatória”, motivo pelo qual deve ela ser observada de forma ampla e extensiva, contemplando todas as decisões condenatórias que julgam o *meritum causae*. De sorte que, nenhuma razão há para que caiba em uns feitos e descaiba em outros. Por essa razão, para se requerer a procedência da revisão criminal basta a sentença penal condenatória imutável (coisa julgada), não importando que derive de Juízo de primeiro grau, Recursal, ou do Tribunal do Júri.

Não há distinção, novamente, quanto à natureza do delito ou da pena imposta, o pleito revisório comporta-se em todas as causas, mesmo nas regidas por leis especiais, ainda que estas se lhe não refiram.

Ademais, quando o “elucidativo” artigo 626 do Código de Processo Penal consignou, irrestritamente, que o tribunal poderá absolver o réu, ele não fez ressalva alguma, nem foi reformulado quando do advento da Lei nº 263 de 1948 que, regulamentando a instituição do Júri, alterou diversos capítulos do Código adjetivo penal, adaptando-o à Magna Carta de 1946. De modo que, não discriminando o processo de onde tenham provindo tais decisões, ilimita a zona de cognição revisional.

Assim, transitando em julgado a sentença condenatória do Juiz Presidente do Júri, é cabível a revisão do processo findo, e o Tribunal de Justiça não fica tolhido em proclamar, no julgamento da ação revisional, a absolvição do peticionário, ante o reconhecimento de sua inocência. Medida perfeitamente passível de coexistência com o mandamento constitucional garantidor da soberania dos veredictos do júri e prevista na legislação processual penal brasileira (art. 626 do CPP).

Em verdade, têm-se caracterizado a revisão como um direito subjetivo do condenado, que se encontra previsto e tutelado na Constituição Federal. De fato, diante dos termos do art. 102, inciso I, *j*, da Carta Magna vigente, e consoante vários fundamentos – como garantia constitucional implícita (CF, art. 5º, § 2º); garantia de ampla defesa (CF, art. 5º, LV); garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); garantia do amplo acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV) –, evidente está que o direito do condenado à revisão criminal é um desses princípios garantidores dos direitos individuais decorrentes dos postulados democráticos da Constituição, pois traduz, realmente, os anseios de justiça e estes devem prevalecer em eventual dissídio com direitos fundamentais igualmente importantes.

Nessa perspectiva garantista, restou claro que não há como evitar que as decisões do Tribunal do Júri sejam reformadas na instância revisora. O júri não é tribunal de exceção, nem órgão da justiça especial. É antes de tudo, um direito que assiste exclusivamente ao réu. De sorte que, se existe uma garantia constitucional de acesso à justiça, cujo comando permite ao juiz prover de tutela jurisdicional "apropriada" qualquer lesão ou ameaça ao direito, sob fundamento algum se poderia negá-lo no âmbito dos julgamentos do júri.

Demonstrou-se, pois, destituído de fundamento legal o apelo de alguns para que o Tribunal togado, em respeito à soberania do júri, realize apenas o juízo rescindente, determinando um novo julgamento, tal como na apelação. Ao contrário, sendo a revisão

instituída em favor do condenado, a procedência em relação ao pedido, condiciona a atividade do órgão revisor como um todo, acarretando o exame completo da causa.

Em que pese os argumentos pela incompatibilidade entre os institutos da revisão criminal e da soberania dos veredictos, *data venia*, revelaram-se de pequeno valor persuasivo, pois no direito positivo brasileiro não há possibilidade jurídica de revisão *pro societate*, sendo permitida exclusivamente em benefício dos condenados (*pro reo*), e disso decorre afirmar que, ao contrário de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, revelou-se num importante instrumento de defesa dos direitos individuais à liberdade, ao devido processo legal e à presunção de inocência, tanto como o instituto do Júri, órgão secular de características democráticas, destinado a tutelar esses mesmos direitos, garantindo a plena defesa do acusado ante o arbítrio e o emprego desproporcional do *ius puniendi* Estatal.

Com efeito, constatou-se da pesquisa, que a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal aceita o ponto de vista da doutrina majoritária, no sentido da prevalência do entendimento, segundo o qual, é viável juridicamente pleitear-se a absolvição do réu condenado definitivamente pelo Tribunal do Júri, nos autos da ação revisional quando, através do reexame das provas já apreciadas pelo Juízo revidendo, se encontram provas irrefutáveis da inocência do condenado.

De todo modo, é inconcebível a tese de que, soberano o veredicto dos jurados, torna-se impossível, em sede revisional, os juízes togados virem a sobrepor-se às decisões do júri. Do contrário, desnaturado estaria o meio processual específico e comprometido, do mesmo modo, o *status libertatis* de todos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Dos Recursos no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1988.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal**. Tomo II. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 maio 2015.

_____. **Decreto Imperial de julho de 1822.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM-18-7-1822.htm>. Acesso em: 26 maio 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 06, de 16 de novembro de 1937.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-6-16-novembro-1937-354233-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 maio 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

_____. **Decreto nº 562, de 2 de Julho de 1850.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-562-2-julho-1850-559720-publicacaooriginal-82069-pl.html>>. Acesso em: 28 maio 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 maio 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 05 maio 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 maio 2015.

_____. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832. Código do Processo Criminal do Império.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 28 maio 2015.

_____. **Projeto de Novo Código de Processo Penal.** Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/sem-categoria/novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 01 maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 2005/0000421-7. CC 47718/RS.** Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/789252/conflito-de-competencia-cc-47718-rs-2005-0000421-7>> Acesso em; 20 jul 2015.
em: 20 jul 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Como o STJ confronta a possibilidade de revisão criminal com a soberania dos veredictos**. Publicação: 13 fevereiro 2011. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100765#>. Acesso em: 01 maio 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 19.419 - DF**, Relator. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ de 18/11/2002. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7546296/habeas-corpus-hc-19419-df-2001-0172238-4/relatorio-e-voto-13153753>>. Acesso em: 20 jun 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 101.635 - SP (2008/0051581-0)** Relator. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2009. Disponível em: <<http://stj.vlex.com.br/vid/-69115034>>. Acesso em: 21 jul 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 79.693**, Rel. Vicente Leal, Sexta Turma, DJU 2.9.96, p. 31125. *In* Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vol. 1, nº 1 (jan./mar. 1990). – Porto Alegre: O Tribunal, 1990.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 737.824/CE**, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19-11-2009, DJe de 15-12-2009. Disponível em: <<http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/9269-2014.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964.978/SP**, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_eletronica-2012_227_2.pdf> Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.172.278**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/08/2010, DJe: 13/09/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16388246/recurso-especial-resp-1172278-go-2009-0246886-9/inteiro-teor-17011465>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Revisão Criminal nº 188631/SC 2009.018863-1**, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, julgamento: 11/08/2009. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6701188/revisao-criminal-rvcr-188631-sc-2009018863-1>>. Acesso em: 20 jul 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AgRE nº 674151/MT**, Relator Min. Celso de Mello. Julgamento:15/10/2013. DJe-207, divulg. 17/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>. Acesso em: 01 jun 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 88.707/SP**. Relatora. Min. Ellen Gracie, julgamento em 09/09/2008, Segunda Turma, Dje de 17/10/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=HC+88707>>. Acesso em: 02 jun 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 108.996/BA**. Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, data julgamento 18/10/2011, DJe-212, 08/11/2011. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20759750/habeas-corpus-hc-108996-ba-stf/inteiro-teor-110107315>>. Acesso em: 02 jun 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 728**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo728.htm>>. Acesso em: 02 jun 2015.

_____. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. **Revisão Criminal nº 97.686**. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3698320/revisao-criminal-rvcr-352803/inteiro-teor-10908802>>. Acesso em: 02 ago 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Regimento Interno**, instituído pela Resolução nº 112, de 20 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=968>. Acesso em: 25 maio 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de processo penal comentando**. São Paulo: Saraiva: 2015.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros: 2012.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DÓRIA, A. Sampaio. **Direito Constitucional. Comentários à Constituição de 1946**. 4. Vol. São Paulo: Max Limonad, 1960.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal anotado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

FRANCO, Ary Azevedo. **Comentários ao código de processo penal**. 3. Vol. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance I. **Recursos no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Saraiva, 1939.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Diriето processual penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Princípio da Ampla Defesa**. In: Torres, Ricardo Lobo et al. Dicionário de princípios jurídicos, Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas, SP: Bookseller, 1997. v.3.

_____. **Elementos de direito processual penal**. Campinas, SP: Bookseller, 1997. v.4.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Código de Processo Penal Interpretado**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Apres. Renato Janine Ribeiro; Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal: curso completo**. Barueri, SP: Manole, 2010.

_____. **Comentários ao código de processo penal**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2013.

_____. **Nulidades no direito processual penal**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2005.

_____. **Revisão criminal no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo, SP: Atlas, 1994.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso completo de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **Da Revisão Criminal: Condições da Ação**. São Paulo: Malheiros, 1998.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Revisão Criminal pode absolver condenado pelo Júri**. Revista Consultor Jurídico - Notícia, 11 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-11>>. Acesso em: 23 de junho de 2015.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Da Revisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória**. 5. ed. Salvador: Juspodium, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Cesar Antonio da. **Doutrina dos recursos criminais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 4. Vol. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Pode o Juízo Revidendo absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri?**
Disponível em: <<http://migalhas.com.br>> 01 mar. 2012. Acesso em: 29 abr. 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri: na ordem constitucional brasileira - um órgão da cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Manual de direito penal brasileiro**. Vol. I. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.